

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**O *CYBERBULLYING* À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E A
NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA**

RAQUEL DOS SANTOS PACHECO

CARUARU

2017

RAQUEL DOS SANTOS PACHECO

**O *CYBERBULLYING* À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E A
NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA E
SUPRANACIONAL DA INTERNET**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário
Tabosa de Almeida como parte dos
requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Jaziel Lourenço.

CARUARU

2017

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar.” (Nelson Mandela)

BANCA EXAMINADORA

Monografia aprovada em: ____ / ____ / ____

Orientador: Prof. Dr. Jaziel Lourenço

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

DEDICATÓRIA

À Deus, pela força e coragem necessárias para continuar a caminhada, mesmo quando muitas vezes me pareceu intransponível algum degrau, foi sua ajuda que me fez prosseguir.

À minha mãe, pelo exemplo de vida e disciplina que sempre me motivou a seguir, pelo cuidado diário e por ter sempre apoiado e valorizado o desafio que é estudar.

Ao meu pai, que tanto me orientou e se alegrou com cada conquista minha.

Aos meus irmãos, pelo compartilhamento de experiências e de vida.

Ao meu noivo e incentivador, Josabel Inojosa, por tudo o que já fizeste e faz por mim e por ser parte de mim, obrigada por sempre me apoiar nos meus projetos.

Aos meus sobrinhos, João Gabriel, Maria Laura e Gabriela Inojosa, pela doçura e alegria que trazem à minha vida e pela renovação de todos esses sentimentos.

A todos vocês dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todos os ensinamentos, educação e valores que me fizeram ser quem eu sou e chegar até aqui. Aos meus irmãos, por tudo o que significam em minha vida.

Ao meu noivo e melhor amigo Josabel Inojosa, por toda força e positividade depositadas em mim. Essa conquista é nossa e sem a sua cumplicidade e apoio eu não teria alcançado êxito. A vida ao seu lado é mais doce e alegre, sei que juntos chegaremos mais longe.

A minha amiga Sara Marinho, pela amizade sincera e por ter mostrado para mim e, creio, para todos os que com ela convivem o exemplo de ser humano que é. Sou grata por sua amizade e por todas as conversas sobre a vida e sobre o Direito. Sentirei saudades da convivência diária.

Ao prof. Orientador Jaziel Lourenço, pela orientação, direcionamento e compartilhamento de informações, por toda paciência e atenção, obrigada pela disponibilidade e por me auxiliar com ideias e livros que agregaram valor ao meu trabalho.

Aos profs. Rogério Canizzaro, Luis Felipe e Emerson de Assis, pela atenção e disponibilidade com que contribuíram nesse trabalho. Sou grata aos mestres pelo compartilhamento dos conhecimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. ESBOÇO HISTÓRICO DO <i>CYBERBULLYING</i> E SEUS CONCEITOS INERENTES	12
1.1 Surgimento da internet e das redes sociais	12
1.2 Violência virtual	15
1.3 Definição do <i>cyberbullying</i> e seus conceitos inerentes	16
1.4 Inteligência Coletiva, direito à inclusão digital como direito fundamental e outros direitos relacionados aos <i>cyberbullying</i>	19
1.5 O <i>cyberbullying</i> como uma extensão do <i>bullying</i> escolar: características e consequências do fenômeno	24
2. O <i>CYBERBULLYING</i> À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E A SUA INTERDISCIPLINARIEDADE	27
2.1 O <i>cyberbullying</i> e a sua tríplice repercussão	27
2.2 Normas infraconstitucionais relacionadas ao <i>cyberbullying</i>	33
2.3 O <i>Cyberbullying</i> à luz da Constituição Federal e os direitos fundamentais envolvidos	36
2.4 Responsabilidade dos provedores de internet	39
2.5 O <i>cyberbullying</i> em uma perspectiva comparativa	40
3. A NECESSIDADE DE UM REGULAMENTO JURÍDICO PARA O <i>CYBERBULLYING</i>	42
3.1 Alguns casos sobre o <i>cyberbullying</i> no Brasil	42
3.2 Como resolver a problemática do <i>cyberbullying</i> ?	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

RESUMO

Cyberbullying é um fenômeno que vem crescendo nas últimas décadas, podendo ser considerado uma extensão do *bullying* escolar, entretanto com consequências mais devastadoras para as vítimas. É ato criminoso, cruel, em que dolosamente o agressor ofende direitos fundamentais da vítima, como a honra e a imagem, por reiteradas vezes, utilizando-se de dispositivos tecnológicos para isso. No Brasil não se tem uma legislação específica acerca do tema, havendo projeto de lei tramitando sobre o *bullying*, porém não foi aprovado. Assim como no mundo real, no mundo virtual as pessoas tem uma imagem e reputação que merecem ser protegidas. Inegável é a necessidade de sua regulamentação por parte do Estado, para que as pessoas possam ter um ciberespaço saudável e cada vez mais uma internet aberta, democrática e inclusiva.

Palavras chave: *Cyberbullying*; *Bullying* escolar; Violência virtual; Constituição Federal.

ABSTRACT

Cyberbullying is a phenomenon that has been growing in the last decades and may be considered an extension of school *bullying*, but with more devastating consequences for the victims. It is a criminal act, cruel, in which the abuser intentionally offends the victim's fundamental rights, such as honor and image, on repeated occasions, using technological devices to do so. In Brazil there is no specific legislation on the subject, there is a bill dealing with bullying, but it was not approved. Just as in the real world, people in the virtual world have an image and reputation that deserve to be protected. Undeniable is the need for its regulation by the state, so that people can have a healthy cyberspace and increasingly an open, democratic and inclusive internet.

Key words: *Cyberbullying*; School *bullying*; Virtual violence; Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, urge a necessidade de tratar sobre temas atuais, diante dos avanços tecnológicos e sócio-jurídicos pelos quais a sociedade passa, à luz do Ordenamento Jurídico Pátrio. É de fundamental importância proteger novos institutos juridicamente e adequar o Direito à realidade social, sempre com respeito ao que a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) prevê, como norma jurídica fundamental e suprema do país.

Com o surgimento da internet e das redes sociais, as pessoas passaram a interagir em ambientes virtuais e da mesma forma que no mundo real, elas têm uma imagem e reputação que merecem ser protegidas. Com o alcance que a internet conquistou nos últimos anos, por vezes sua finalidade é desvirtuada e constitui verdadeira afronta aos direitos garantidos constitucionalmente. Portanto, não se pode esperar que os ambientes virtuais estejam livres da prática de violência, principalmente do chamado *cyberbullying*, tema a que se debruçará essa monografia.

O objetivo do presente trabalho é mostrar o que é o *cyberbullying*, a relevância do fenômeno para o meio jurídico, interdisciplinarizando-o com outras ciências, bem como trazer estudos de casos e a problematização do mesmo e comprovar a necessidade de uma regulamentação jurídica do *cyberbullying* como uma solução para resolver o problema. Muitas vezes esse fenômeno é imperceptível aos olhos, mas geralmente traz consequências devastadoras para as vítimas, principalmente por sua incidência ser maior entre crianças e adolescentes, podendo levá-las nos casos mais extremos, ao suicídio.

Assim, no primeiro capítulo serão abordados aspectos históricos tanto do surgimento da internet como das redes sociais, pressupostos básicos para a propagação do fenômeno. Haverá também um tópico sobre o conceito de violência de um modo geral, com atenção especial à violência virtual, que vem crescendo nos últimos anos. Importante nesse capítulo será a conceituação do *Cyberbullying*, juntamente com seus conceitos inerentes, como por exemplo, *ciberespaço* e *cibercultura*, de forma a demonstrar que os estudos referentes ao fenômeno ainda são escassos, merecendo uma atenção por parte da sociedade jurídica e da doutrina e jurisprudência. Necessário destacar nesse capítulo inicial que o *cyberbullying* é espécie do gênero *bullying*, este de contexto mais restrito ao âmbito escolar, e abordar as características, consequências e diferenças entre os fenômenos e porque o *cyberbullying* é mais agressivo que o *bullying* tradicional.

Demonstrar, ainda nesse capítulo inicial, quais as transformações que a sociedade passou nos últimos anos, para se chegar ao atual cenário e mostrar conceitos importantes como inteligência coletiva e a inclusão digital como direito fundamental.

O segundo capítulo é dedicado ao estudo do *cyberbullying* à luz do Direito Brasileiro, das normas infraconstitucionais relacionados ao fenômeno e principalmente o estudo à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e também falar de sua repercussão em outras ciências. O núcleo desse capítulo é mostrar que há direitos fundamentais que são violados com a prática do *cyberbullying*, merecendo uma atenção por parte da sociedade jurídica. Ainda traz a responsabilidade dos provedores de internet e dados sobre o *cyberbullying* em outros países, numa perspectiva comparativa com o Brasil.

No terceiro e último capítulo, para uma melhor compreensão do tema, foram analisados casos brasileiros sobre o fenômeno, envolvendo os direitos fundamentais violados da Magna Carta, bem como o reconhecimento de repercussão geral do tema e problematização da questão no Brasil, para demonstrar a necessidade de um regulamento jurídico do *cyberbullying*. Esse último capítulo traz o reconhecimento de que a legislação cibernética atual no Brasil foi um marco na sociedade, pois demonstra que o Direito deve se adequar à realidade social, porém muito ainda precisa ser feito, para poder prevenir que o fenômeno tome proporções difíceis de serem controladas.

É sobretudo importante ressaltar que existe uma escassez de estudos referentes ao assunto e livros especializados, demonstrando assim, que a aprofundação no tema restará prejudicada, sendo mais perfunctória o seu estudo. Dessa maneira, exigirá levantamento de fontes em bases de dados acadêmicos, disponíveis em meios eletrônicos. No que diz respeito a esse ponto, serão tomadas os devidos cuidados na seleção das informações.

A hipótese que se pretende prestar ao longo dessa pesquisa é a de demonstrar a forma de intervenção do Ordenamento Jurídico Pátrio no tema e pretende-se concluir falando da importância de um regulamento jurídico para o *cyberbullying*, que aborde o problema de uma forma mais direta, bem como uma nova maneira de se viver o ciberespaço. O presente trabalho traz, portanto, casos particulares para demonstrar que as consequências do *cyberbullying* são, muitas vezes, devastadoras para as vítimas, merecendo a atenção do Ordenamento Jurídico Brasileiro e das nações.

Considera-se, em relação a metodologia, a adoção do método dialético adequada, haja vista que se fundamenta na forma de interpretação contextualizada, a fim de identificar as contradições entre a regulamentação jurídica atual e a realidade social. Entende-se

necessária também a adoção do método dedutivo, com o objetivo de analisar o motivo do surgimento dessa problemática e as consequências para os envolvidos. Principalmente será utilizada a pesquisa bibliográfica, consulta a livros, doutrinas, legislação, como também artigos e monografias e, inclusive, meios eletrônicos, buscando um direcionamento lógico ao tema.

Não se pretende, no entanto, esgotar a temática sobre o assunto, mas sim trazer a problemática que o *cyberbullying* envolve, a abordagem do tema de maneira contextualizada, de forma a despertar a atenção da sociedade civil como um todo, do Ordenamento Jurídico Brasileiro e da doutrina, para que possam compreender que é extremamente importante a busca por meios de resoluções do fenômeno e implementação desses meios com a finalidade de tornar o ambiente virtual mais saudável e pacífico.

1. ESBOÇO HISTÓRICO DO *CYBERBULLYING* E SEUS CONCEITOS INERENTES

1.1 Surgimento da internet e das redes sociais

Com a criação americana do computador, em 1945, nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, as inovações e as reformulações em tal máquina não param de ser ampliadas a partir da criação humana. O surgimento da internet veio depois, em meados de 1960, no período da Guerra Fria, por meio de um projeto designado como *Advanced Research Projects Agency Network (Arpanet)*, mas essa nova ferramenta não surgiu como a conhecemos atualmente.¹

A internet era um sistema fechado e tinha uma função específica quando foi criada: ser utilizada por funcionários do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, como resposta à criação da *Sputnik* pela ex-União Soviética, para permitir troca de informações rápidas e possibilitar a sobrevivência de um canal de informações em caso de uma guerra nuclear. Apesar do surgimento da internet ter motivações bélicas, hodiernamente, não é possível imaginar as relações e o entretenimento humanos sem a interferência da internet, essa ferramenta se tornou imprescindível na vida social moderna.²

Segundo definição do dicionário, o termo internet é conceituado como a “rede informática utilizada para interligar computadores a nível mundial, à qual pode aceder qualquer tipo de usuário, e que possibilita o acesso a toda a espécie de informação.”³

No Brasil, a implementação da primeira rede de computadores se deu apenas na década de 1990, quando a sua finalidade a princípio era a de conexão entre institutos acadêmicos, conhecida como RNP (Rede Nacional de Pesquisa). Somente em 1995, somados os esforços do Ministério das Comunicações (MC) e o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), foi possível a implementação de uma internet mais resistente que a anterior, permitindo assim, o acesso em escala global.⁴

¹ RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao *cyberbullying*: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: InterSaberes, 2013, p. 21.

² RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao *cyberbullying*: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: InterSaberes, 2013, p. 22.

³ **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/DLPO/>>. Acesso em 28 de março de 2017.

⁴ **DIREITO CIBERNÉTICO: Uma abordagem interdisciplinar**. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo08.pdf>> Acesso em 09 de abril de 2017.

Atualmente, a internet continua a crescer e expandir-se pelo mundo todo de uma forma inimaginável e torna-se cada vez mais aberta, com milhares de usuários ao redor do mundo, que têm acesso – sem sair de suas casas – à informações antes inacessíveis e podem conhecer pessoas de todos os lugares do mundo, neste novo local chamado ciberespaço, termo inerente ao mundo virtual e que será em breve conceituado. O surgimento da internet pode ser comparado, em nível de importância, à descoberta da energia elétrica no passado.

Contemporaneamente, com a democratização da internet, a sociedade se modificou e vários instrumentos de comunicação foram criados, como por exemplo, as salas de bate-papo, aplicativos como *WhatsApp* e as redes sociais ou comunidades virtuais. O dicionário define rede social como o “conjunto de relações e intercâmbios entre indivíduos, grupos ou organizações que partilham interesses, que funcionam em sua maioria através de plataformas da internet.”⁵

Para se ter uma rede social atualmente, não é preciso muito, basta apenas fazer um cadastro, que por sinal não pede muitas informações, nenhum número de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) é solicitado, portanto, está cada dia mais fácil estar conectado e interagir no ciberespaço. Essa facilidade de se estabelecer contato com outras pessoas no ambiente virtual, facilitou também a ofensa aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. São exemplos de comunidades virtuais que tiveram e algumas têm grande sucesso no Brasil: *Orkut, Facebook, Snapchat, Instagram e Twitter*. Essas redes sociais são classificadas por especialistas na chamada *Web 2.0*, porque o conteúdo da rede não é apenas oferecido ao usuário, como também é produzido com a participação do mesmo.⁶

No Brasil, as redes sociais ganharam uma maior expressividade em 2010, pois o país figurou entre os 10 países que mais acessam redes sociais no mundo. Em pesquisa realizada em 2010, promovida pelo Ibope (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) em parceria com a *Worldwide Independent Network ok Market Research (WIN)*, o Brasil está entre os dez países que mais acessam redes sociais, mostrando que no país as redes sociais ganharam expressiva dimensão.⁷

Brasil está entre os dez países que mais acessam redes sociais

Estudo [...] ouviu mais de 28 mil pessoas em 27 países.

O Brasil é um dos dez países que mais acessam redes sociais [...]. Os resultados mostram que 87% dos internautas brasileiros acessam redes sociais, com tendência

⁵ **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/DLPO/>>. Acesso em 28 de março de 2017.

⁶ RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: InterSaber, 2013, p. 39.

⁷ RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: InterSaber, 2013, p. 40.

de crescimento, já que 20% da população pretende entrar no mundo das redes sociais num futuro próximo.

Os dados atuais colocam o país em décimo lugar entre os usuários de sites como *Orkut*, *YouTube*, *MSN*, *Twitter*, *Facebook*, ou *Linked In*. A Índia lidera este ranking dos que mais acessam (100% dos internautas indianos visitam redes sociais), seguida por Sérvia, Coreia do Sul, Rússia, Espanha, China, Turquia, Romênia e Itália.

Os internautas brasileiros acessam redes sociais principalmente por razões pessoais (83%), mas há também parcela significativa, de 33% dos usuários de internet, que acessa estas redes para uso profissional. Em ambos os casos os índices brasileiros estão acima da média mundial: 75% de acesso por razões pessoais e 25% por razões profissionais. As principais atividades desenvolvidas nas redes sociais são ver mensagens/navegar (98%), conversar (76%) e atualizar o próprio perfil (76%).

Diferenças por segmentos:

Não há diferenças entre sexos no acesso às redes sociais por razões pessoais. No entanto, como esperado, as razões profissionais levam os homens a acessar mais do que as mulheres.

A região Nordeste apresenta um índice de uso pessoal das redes sociais (99%) maior do que outras regiões como o Sudeste (85%), por exemplo. Esta diferença deve-se ao perfil daqueles que acessam a principal rede, o "*Orkut*": mulheres, jovens, com menor grau de instrução, de classes CDE e residentes em municípios menores (com menos de 100 mil habitantes) e mais distantes (interior e periferias). "Este perfil sugere que as redes sociais estão efetivamente cumprindo o papel de inclusão e socialização", avalia Laure Castelnuovo, diretora executiva de marketing e novos negócios do IBOPE Inteligência.⁸

Nesse contexto, a presença do Brasil entre os dez países que mais acessam redes sociais está em uma maior necessidade de inclusão social dos usuários. A pesquisa deixa claro que o perfil dos que acessam é o de pessoas com menor grau de instrução, principalmente na região Nordeste, evidenciando que o papel das redes sociais de incluir e socializar as pessoas está sendo cumprido.

Referidas redes sociais promovem a interação entre usuários de todo o mundo e, portanto, por serem utilizadas em ambientes virtuais distintos, que se prestam à comunicação entre pessoas do mundo inteiro, não se pode esperar que esses espaços virtuais estejam livres da prática de violência na modalidade virtual.

Contemporaneamente, são inegáveis os benefícios advindos da internet para a sociedade moderna, contudo, por vezes sua finalidade é desvirtuada e constitui verdadeira afronta aos direitos garantidos constitucionalmente. Com o surgimento da interação social virtualizada, surgiu também um ambiente propício a agressões e perseguições, como por exemplo, a insurgência do fenômeno *cyberbullying*.

⁸ RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: InterSaber, 2013, p. 41; 42

1.2 Violência virtual

Em decorrência dos altos índices de violência, imperioso preocupar-se e estudar esse instituto à luz do Direito, sob um ponto de vista *lato sensu*, com escopo a abranger as suas mais conceituadas formas e alcances.

A violência é definida pelo dicionário como: “Estado daquilo que é violento. Ato violento. Ato de violentar. Veemência. Irascibilidade. Abuso da força. Tirania, opressão. Constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-lo a fazer um acto qualquer, coacção.”⁹

Pode-se dizer que a violência é tida como um problema social e histórico desde os primórdios da convivência humana. A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta essa questão como um fator decorrente da deficiência na saúde pública, a nível mundial, indicando a violência entre os jovens como um dos aspectos mais alarmantes nos últimos anos.¹⁰

Em 2002, a OMS divulgou o Relatório mundial sobre violência e saúde, no qual conceitua a violência da seguinte maneira: “Uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.”¹¹

Nesse contexto, observa-se também um rápido aumento de agressões através de meios eletrônicos de comunicação e interação, que podem ser descritas no chamado *cyberbullying* ou *bullying virtual*, sendo inviável discutir essa modalidade de violência há cinquenta anos atrás por exemplo, quando os principais meios de comunicação eram jornais impressos, revistas, rádios ou televisão, não havendo expectativa da dimensão que a internet alcançaria no mundo hodierno.

Além disso, após a democratização da internet e sua extensão a todas as classes da sociedade e todas as regiões do Brasil, com célere crescimento, tornou-se imprescindível debater sobre o *cyberbullying* nos dias atuais, cujo fenômeno é bastante sutil, muitas vezes imperceptível aos olhos de familiares e amigos, que quando percebem a vítima já tem sofrido o caos e a vergonha da superexposição.

⁹ **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<https://www.priberam.pt/DLPO/>>. Acesso em 28 de março de 2017.

¹⁰ **Violência: um problema global de saúde pública.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>> Acesso em 12 de setembro de 2016.

¹¹ **Violência: um problema global de saúde pública.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>. Acesso em 12 de setembro 2016.

Ana Beatriz Silva, autora do livro *Bullying: mentes perigosas nas escolas*, falando sobre as formas de relacionamento entre as pessoas, afirmou: “Quando paramos e olhamos para o mundo de um século atrás, nos deparamos com uma época de simplicidade e inocência [...] Hoje, porém, muitos avanços tecnológicos são usados de maneira insensata.” Sem dúvidas, entre as atitudes insensatas cometidas no ambiente virtual, a violência entre pares vem crescendo com a expansão das tecnologias digitais.¹²

1.3 Definição do *cyberbullying* e seus conceitos inerentes

Na contemporaneidade, com os avanços tecnológicos e sócio-jurídicos pelos quais a sociedade passa, é de fundamental importância proteger novos institutos e adequar o Direito aos novos fatos sociais que surgem, sempre com observância ao que a Constituição Federal (1988) prevê, como norma jurídica fundamental e superior do país.

Simultaneamente ao mundo real existe o mundo virtual, onde as pessoas interagem devido a uma rede de computadores e tecnologia. Entende-se por virtual tudo aquilo que diz respeito às comunicações realizadas através da internet. Da mesma forma que no mundo real, no mundo virtual as pessoas envolvidas têm uma imagem e reputação que merecem ser protegidas.

Na medida em que essas novas interações ocorrem no mundo virtual, projeta a ideia de que o real não tem mais precedentes, adquirindo uma perspectiva transcendental, como o filósofo francês Pierre Lévy, pesquisador das interações entre a sociedade e a internet, explana:

Os sistemas de processamento da informação efetuam a mediação prática de nossas interações com o universo. Tanto óculos como espetáculo, nova pele que rege nossas relações com o ambiente, a vasta rede de processamento e circulação da informação que brota e se ramifica a cada dia esboça pouco a pouco a figura de um real sem precedente. É essa a dimensão transcendental da informática.¹³

O ponto principal a ser abordado nesta explanação será a conceituação do termo *cyberbullying*, também chamado, conforme Shariff, *bullying* eletrônico ou assédio *online*.¹⁴ Entretanto, a princípio, é importante conceituar termos inerentes ao fenômeno, como por

¹² **Cyberbullying um problema nas redes sociais.** Disponível em < <https://pt.scribd.com/doc/50155597/TCC-cyberbullying-um-problema-nas-redes-Sociais>>. Acesso em 14 de setembro de 2016.

¹³ **A Sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação.** Disponível em: <http://www.insite.pro.br/2009/Maio/sociedade_ciberespa%C3%A7o_Isabella.pdf>. Acesso em 27 de setembro de 2016.

¹⁴ **Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v25n1/05.pdf>>. Acesso em 28 de setembro de 2016.

exemplo, cibercultura e ciberespaço, conceitos inerentes ao mundo virtual. Pierre Lévy, conceitua ciberespaço e cibercultura da seguinte maneira:

O ciberespaço (que também chamarei de ‘rede’) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores. O termo especifica não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ele abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo ‘cibercultura’, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.¹⁵

O ciberespaço seria, portanto, o ambiente virtual, o lugar onde esses novos valores, práticas e culturas se desenvolvem, denominando-se esses valores de cibercultura por serem em meio virtual. No ciberespaço, a capacidade de colocar-se no lugar do outro poderá ficar prejudicada. Segundo afirmam Kowalski e Limber, especialistas no fenômeno cyberbullying, os usuários que cometem esse tipo de agressão sentem-se protegidos pelos recursos tecnológicos.¹⁶

Convém, ainda, conceituar o termo *bullying*, devido à sua importância e pertinência com o *cyberbullying*. O termo *bullying* origina-se da palavra inglesa *bully*, que significa “valentão” como adjetivo e como verbo significa “tiranizar” e de modo mais amplo significa tratar abusivamente, usar linguagem ou comportamento amedrontador, é o ato de intimidar alguém, segundo Fante.¹⁷

Ainda sobre o *bullying*, na visão de Oliveira e Votre:

É a mais primária forma de violência, que pode manifestar-se por palavras, gestos e ações e tem na linguagem gestual e verbal sua concretização mais comum, pois geralmente começa pela chacota e humilhação verbal, podendo ou não vir acompanhada de ações que discriminam e atemorizam.¹⁸

Contemporaneamente as pessoas convivem com o fenômeno *cyberbullying*, muitas vezes desconhecendo o seu conceito, pois é um termo pouco popularizado e ele pode até ser considerado uma evolução do próprio *bullying*, entretanto com consequências mais gravosas para a vítima. Destaca-se a definição do fenômeno *cyberbullying* por Bill Belsey, que é considerado pioneiro nos estudos referentes ao tema objeto de explanação:

Este comportamento envolve o uso da informação e das tecnologias digitais atuais, como emails, mensagens para celulares, mensagens de texto instantâneas (MSN, ICQ, etc), web sites pessoais, comunidades virtuais, sites de relacionamento, dentre

¹⁵ **O que é cyberbullying?** Disponível em: <http://bullyingcyberbullying.com.br/bullying/o-que-e-cyberbullying/>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

¹⁶ **Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v25n1/05.pdf> Acesso em 28 de setembro de 2016.

¹⁷ **Cyberbullying: um novo risco advindo das tecnologias digitais.** Disponível em: <http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n2/REID2art7.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2016.

¹⁸ **Cyberbullying: um novo risco advindo das tecnologias digitais.** Disponível em: <http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n2/REID2art7.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

outros, como meio de apoio deliberado para a propagação de comportamento hostil com o objetivo repetido de injuriar, caluniar e prejudicar alguém.¹⁹

Para Slonje e Smith, o *cyberbullying* é caracterizado como uma manifestação de agressão ou assédio moral, que ocorre por meio de recursos tecnológicos modernos, especificamente, telefones celulares ou pela internet.²⁰

Conforme Silva e Mascarenhas, em contraste com outras formas de *bullying*, o *cyberbullying*, apoiado nas tecnologias de informação (TIC), transcende as fronteiras do tempo mas também as fronteiras do espaço pessoal e físico.²¹

De acordo com Savazoni, a prática do *cyberbullying*, “[...] é algo que está acima da ‘encheção de saco’. O *cyberbullying* é um ato criminoso, cruel e, sobretudo, covarde, enquadrado na mesma categoria da tortura psicológica com agravantes da humilhação social.”²²

Nas palavras de Hinduja e Patchin, o *cyberbullying* é caracterizado como sendo “o desejo intenso de infringir danos repetitivos utilizando os computadores, a Internet, os celulares e outros tipos de dispositivos eletrônicos”.²³

Além disso, uma característica marcante do *cyberbullying* é o anonimato possível e permitido no ciberespaço, que parece encorajar os autores e gerar um comportamento ainda mais agressivo por parte destes, possivelmente por acreditarem que não serão punidos.²⁴ Outra característica marcante desse tipo de violência, é que ela extrapola limites de tempo e espaço, invadindo locais e sendo presente em ambientes que eram tidos como seguros para os usuários, principalmente para crianças e adolescentes, o que amplia os malefícios para as vítimas.

Apesar de ocorrer em meio virtual, as consequências para as vítimas são tão graves e sérias que podem levar até ao suicídio e automutilação por parte de vítimas mais

¹⁹ **Cyberbullying: um novo risco advindo das tecnologias digitais.** Disponível em: <<http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n2/REID2art7.pdf>>. Acesso em 25 de setembro de 2016.

²⁰ **Cyberbullyin: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000300582. Acesso em 24 de setembro de 2016.

²¹ **Cyberbullyin: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000300582. Acesso em 24 de setembro de 2016.

²² **Cyberbullying: um problema nas redes sociais.** Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/50155597/TCC-cyberbullying-um-problema-nas-redes-Sociais>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

²³ HINDUJA e PATCHIN, *apud* LIMA, Ana Maria de Albuquerque. **Cyberbullying e outros riscos na internet: despertando a atenção de pais e professores.** Rio de Janeiro: Wak Editora, 2011, p. 70.

²⁴ **Cyberbullying: um novo risco advindo das tecnologias digitais.** Disponível em: <http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n2/REID2art7.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

vulneráveis.²⁵ Segundo a *Childnet International* e o Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientação sobre o *Bullying* Escolar, dentre as consequências mais comuns às vítimas estão o prejuízo à socialização e a baixa auto estima, pois as vítimas tendem a se isolar como forma de proteção, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar, quando é sabido que o *cyberbullying* origina-se na escola. Dentre as consequências estão também impactos na saúde física e emocional da vítima, que manifestam-se por diversos sintomas, como por exemplo, ansiedade, tristeza (que pode levar à depressão e levar à pensamentos suicidas), estresse, medo, apatia, angústia, raiva reprimida, dores de cabeça e estômago, distúrbios do sono, perda do apetite, isolamento, dentre outros.²⁶

Nesse sentido, o fenômeno *cyberbullying*, agressão cibernética ou ainda assédio virtual é um tipo de humilhação online e um tipo de violência praticada contra alguém através da internet, que geralmente traz consequências devastadoras para as vítimas. As palavras inglesas “cyber” e “bullying” significam, respectivamente, comunicação feita através da internet e ato de intimidar alguém. A partir da junção das duas palavras temos o então chamado *cyberbullying*, de contexto muito mais amplo e devastador que o *bullying*, como demonstrado nesse tópico.

É importante e legítima a discussão do tema para a sociedade civil e jurídica, visto que o uso da internet e das redes sociais é bastante democrático na contemporaneidade, especialmente entre crianças e adolescentes, gerando um ambiente propício para que o *cyberbullying* ocorra.

1.4 Inteligência Coletiva, direito à inclusão digital como direito fundamental e outros direitos relacionados ao *cyberbullying*

Um conceito também importante presente na obra de Pierre Lévy é o de inteligência coletiva e está estritamente ligado ao conceito de cibercultura, é a inteligência que se distribui por toda parte, que não está restrita para poucos privilegiados. O conhecimento e o saber, portanto, estão na humanidade e todos os indivíduos podem oferecê-los, pois não há ninguém que seja nulo nesse aspecto. Para o autor, a inteligência coletiva deve ser incessantemente

²⁵**Cyberbullying: um novo risco advindo das tecnologias digitais.** Disponível em: <http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n2/REID2art7.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

²⁶**Cyberbullying: um novo risco advindo das tecnologias digitais.** Disponível em: <http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n2/REID2art7.pdf>. Acesso em 08 de abril de 2017.

valorizada, pois cada indivíduo tem algum conhecimento que é valioso para determinado grupo.²⁷

O saber a que Lévy menciona em sua obra não é o saber científico, mas o saber referente à vida, relacionado aos conceitos *savoir-vivre* ou *vivre-savoir*, que significam respectivamente saber viver e viver saber.²⁸

Diferentemente do período medieval, no qual a Igreja Católica era quase que exclusivamente a detentora das informações e o centro intelectual da época, aos poucos, o conhecimento foi se disseminando pelas universidades e outras instituições de ensino, e hodiernamente não é possível mais enxergar a monopolização do conhecimento e das informações em apenas uma instituição.²⁹

Essa disseminação de informações foi um marco importante na sociedade por permitir a ampliação do senso crítico e a expansão do potencial intelectual dos indivíduos. Não que as instituições da idade medieval perderam a sua importância, porém atualmente milhões de pessoas, diariamente, geram e disseminam conhecimento, principalmente através da internet. Para o fenômeno da inteligência coletiva, todo indivíduo é fonte de conhecimento, independentemente de sua posição social, de seu nível de escolaridade, pois por meio de sua experiência de vida, de sua atuação como profissional, na sociedade e com valores culturais peculiares à sua existência, cada indivíduo oferece conhecimento e informações para o meio em que vive, no espaço de sua existência.

Para Lévy, inteligência coletiva “é uma inteligência distribuída por toda parte, incessantemente valorizada, coordenada em tempo real, que resulta em uma mobilização efetiva das competências.”³⁰

Para acompanhar esse contexto da inteligência coletiva e a evolução das tecnologias do conhecimento, urge a necessidade da criação de novos direitos, entre eles o direito à inclusão digital. Contemporaneamente, o indivíduo tem acesso amplo quase instantaneamente a informações que acontecem no mundo inteiro e pode se comunicar de uma maneira mais rápida e econômica, o que propicia, segundo Pierre Lévy, a uma ciberdemocracia.

Sales Freire, completa:

A mudança na sociedade emerge a necessidade de novos direitos para proteção de novas formas de estar e interagir no mundo. O acesso à internet, por sua vez, é essencial para que seja possível falar numa nova esfera política, na transformação da

²⁷ **Inteligência coletiva: um olhar sobre a produção de Pierre Lévy.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pci/v18n4/10.pdf>. Acesso em 08 de abril de 2017.

²⁸ **Inteligência coletiva: um olhar sobre a produção de Pierre Lévy.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pci/v18n4/10.pdf>. Acesso em 08 de abril de 2017.

²⁹ LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva.** 6 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

³⁰ LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva.** 6 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010, p.28.

democracia em ciberdemocracia. Esta seria formada por cidadãos de todo o planeta, capazes de articular e participar ativamente de movimentos e das mudanças ocorridas nos setores econômicos, sociais e políticos.³¹

Nesse sentido, a partir do ano 2000, o Brasil passou por um processo de instauração de um Governo Eletrônico, a fim de que os indivíduos tivessem acesso à prestação de diversos serviços online e a divulgação de informações públicas, tanto na esfera Legislativa, Judiciária e Executiva.³²

O Poder Público passou a levar à população o acesso às novas tecnologias digitais, uma vez que a ausência do exercício do direito a inclusão digital provoca exclusão social, com a sociedade ficando impossibilitada de exercer a sua cidadania, de manifestar seu pensamento, de se informar, direitos que estão diretamente ligados à inclusão digital. Exemplo de programa no Brasil que visa diminuir a exclusão digital é o Programa Banda Larga nas Escolas, de 2008, iniciativa do Ministério da Educação de implantar nas escolas públicas laboratórios tecnológicos com internet Banda Larga. Insta salientar também que o governador José Serra, aprovou em São Paulo o Decreto Estadual nº 54.921, de 15 de outubro de 2009, visando criar e incentivar a banda larga e conseqüentemente a inclusão digital e dar acesso de forma mais prática e rápida a aproximadamente três milhões de usuários.

No âmbito da Constituição Federal de 1988 há diversos direitos fundamentais previstos. A doutrina majoritária divide-os em quatro gerações. No entanto, autores como Wachowicz defendem o conceito de uma quinta geração, que seriam os direitos da realidade virtual, da internet e da informática.³³

Nesse sentido, o direito à inclusão digital é de suma importância no contexto hiperinformativo atual e vem se propagando cada vez mais. Desse modo, já existem direitos de ordem constitucional ligados a ela, entre os quais podemos citar o direito à informação, liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, é importante diferenciar o que são regras e o que são princípios. Segundo Humberto Ávila, em seu livro Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a

³¹ **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático.** Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo_-_6.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2016.

³² **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático.** Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo_-_6.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2016.

³³ **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático.** Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo_-_6.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2016.

avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.³⁴

Enquanto as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência, impondo, permitindo ou proibindo condutas, os princípios demonstram os valores fundamentais contidos na Carta Magna, orientando o legislador na criação de novas normas e limitando o poder de punir do Estado. Complementa Celso Bandeira de Melo o conceito de princípios:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.³⁵

A Constituição Federal de 1988 prevê especificamente em seu artigo 5º a liberdade de expressão como um princípio fundamental. Sua existência e garantia é essencial para a dignidade da pessoa humana e para o Estado Democrático de Direito. Não há, portanto, a existência de um direito sem a garantia de outro. Como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é direito absoluto, portanto pode sofrer limitações e restrições diante da colisão com outros direitos, também tidos como fundamentais e essenciais. Esses limites podem advir da própria Constituição Federal, como também de leis infraconstitucionais. Segundo Fernandes:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc...)³⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, é a regra matriz dos direitos fundamentais, encontra-se estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal como um dos

³⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9 ed. Malheiros Editores, 2009, p. 78;79.

³⁵ **Invasão de dispositivo informático: uma análise do novo tipo penal incriminador**. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/INVASAO%20DE%20DISPOSITIVO%20INFORMATICO%20UMA%20ANALISE%20DO%20NOVO%20TIPO%20PENAL%20INCRIMINADOR.pdf>> Acesso em 18 de novembro de 2016.

³⁶ **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, diante de colisões, a dignidade orientará as soluções a serem tomadas no caso concreto.

Com o advento das tecnologias digitais e do crescimento dos usuários na internet em todo o mundo, as formas de interações deixaram de ser exclusivamente face a face, surgindo assim novas interações sociais, num ambiente chamado ciberespaço, que concretiza a democracia não mais numa esfera local, mas a nível mundial, chamada ciberdemocracia.

Uma vez que o Poder Público dá amplo acesso do direito à inclusão digital aos cidadãos, estes se tornarão indivíduos mais conscientes e críticos de seu papel dentro da sociedade e poderão articular mobilizações em prol da efetivação de seus direitos e o Estado consequentemente poderá ser mais eficiente na prestação de seus serviços.

É nesse contexto que surge o direito fundamental à inclusão digital, não para beneficiar o cidadão deste ou daquele estrato social, mas para viabilizar à população uma ampla possibilidade de informar-se, de acompanhar o Poder Público nas suas três esferas, de utilizá-lo como ferramenta para exercitar seus direitos e mobilizar-se a nível mundial. Embora não esteja positivado, esse direito deve ser utilizado para beneficiar o indivíduo e gerar uma ambiência virtual em que haja respeito aos direitos do próprio cidadão e que possa ser um ambiente de produção cultural, científica e educacional. A sociedade como um todo sabe que a internet tem sua importância no cotidiano do indivíduo e deve ser utilizada sobretudo como um espaço em que a sua dignidade e expressão sejam respeitadas.

Nesse sentido, André Lemos afirma:

Inclusão digital significa hoje o acesso da população ao mundo digital equiparando as potencialidades num mundo geográfico, social, étário e intelectual diversificado/ numa tentativa de se garantir não apenas a capacitação/treinamento do indivíduo ao uso do equipamento, mas estimular o exercício dos direitos garantidos a cada cidadão como educação, acesso à informação e participação nas atividades do núcleo social que este se encontra, garantindo a construção de sua cidadania. A inclusão de uma sociedade no mundo digital deve partir da necessidade de se construir uma sociedade do conhecimento e do acesso facilitado, crítico, livre e democrático à informação.³⁷

Nesse sentido, é de suma importância o Direito acompanhar as transformações da sociedade e regular as interações que ocorrem na internet, visto que com a democratização da internet e a sua popularização, como também a inserção de novos conceitos, como por exemplo, o direito fundamental à inclusão social e a evolução do conhecimento, passando este a ser coletivo, essas relações cibernéticas existem independente de regulamentação no

³⁷ **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático.** Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo_-_6.pdf. Acesso em 08 de novembro de 2016.

ordenamento jurídico. Deveria haver, portanto, diante de todas as transformações ocorridas na contemporaneidade, um regulamento próprio para o *cyberbullying* e outros ilícitos digitais, capaz de regular o fenômeno e as novas interações que ocorrem no ciberespaço.

1.5 O *Cyberbullying* como uma extensão do *bullying* escolar: características e consequências do fenômeno

O *bullying* entre crianças e adolescentes é uma realidade preocupante nas escolas e na sociedade há muito tempo. Tal fenômeno foi descoberto no fim da década de 1970, a partir das pesquisas realizadas por Dan Olweus, na Noruega, pioneiro nas investigações sobre o fenômeno, tendo publicado uma obra, intitulada *Aggression in the Schools: Bullies and Whipping Boys* (1978), sobre o tema.³⁸

Com o advento das redes sociais e das tecnologias digitais, uma nova forma de espécie do *bullying* surgiu, chamado *cyberbullying*. Considerado mais devastador que o *bullying*, este fenômeno é caracterizado por não ter limite de tempo e espaço para se propagar, podendo ser permanentemente acessado o seu conteúdo, não somente pela vítima, mas também por todo seu ciclo de amizade e também por usuários diferentes que estejam em qualquer lugar do mundo.

Segundo o detetive Wanderson Castilho, especialista em crimes eletrônicos, um caso de difamação verbal chega ao conhecimento de, no máximo, 50 pessoas. Enquanto no mundo virtual, a mesma ofensa pode ser divulgada para um milhão.³⁹

Como dizem Williams e Guerra, “as interações sociais moveram-se cada vez mais do contato social na sala de aula para o contato na sala de chat, e o *cyberbullying* emergiu como uma nova e crescente forma de crueldade social.”⁴⁰

Apesar do *cyberbullying* ser considerado uma extensão do *bullying* escolar ou tradicional, ele tem características peculiares que lhe confere dimensão e perigo mais abrangente para as vítimas. O conteúdo exposto no ciberespaço transcende o tempo e o local físico e pessoal da vítima: pode ser acessado permanentemente, causando medo e insegurança

³⁸ **Bullying: o pesadelo da escola. Um estudo de caso e notas sobre o que fazer.** Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14951/000672845.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2016.

³⁹ **Wanderson Castilho, especialista em crimes eletrônicos.** Disponível em <http://veja.abril.com.br/blog/agosto-nunes/wanderson-castilho-especialista-em-crimes-eletronicos/> Acesso em 09 de abril de 2017.

⁴⁰ **Cyberbullying: um desafio à investigação e à formação.** Disponível em: <revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/viewFile/409/363>. Acesso em 27 de setembro de 2016.

na vítima, que não saberá quando uma nova ofensa chegará a ela, pois a qualquer horário do dia ou até mesmo enquanto ela estiver dormindo, esses conteúdos poderão ser disseminados.

Felizardo faz as seguintes distinções entre o *cyberbullying* e o *bullying* tradicional:

- a. Anonimato: Não é possível determinar, no início, quem é o sujeito agressor. A criação de páginas pessoais nas redes sociais (profiles) não dá certeza de quem esteja por trás da comunicação enviada. Muitas vezes, esses perfis são falsos, o que impede a identificação imediata do dono. Um passo para tentar encontra-lo está na detecção do número de IP do computador do qual partiu a mensagem; contudo, esse processo é demorado e, nesse intervalo de tempo, o desgaste emocional pelo qual a vítima passa, no desconhecimento de seu oponente, aumenta grandemente os danos sofridos.
- b. Acessibilidade: O meio digital é acessível 24 horas por dia, então os acintes e humilhações poderão ocorrer a qualquer hora, tornando a perseguição praticamente ininterrupta.
- c. Censura paterna: As vítimas se privam de comentar fatos com os familiares, pois temem a incompreensão e a censura destes, os quais poderiam associar a ocorrência à imprudência dos filhos no uso dos meios de comunicação tecnológica. As vítimas, por sua vez, receiam que uma possível punição lhes tire o uso desses meios.
- d. Espectadores: Imposta a injúria em páginas da web, caracteristicamente em comunidades virtuais, o número de espectadores de uma cena ultrajante pode variar inumeravelmente. Poderá ser a nível global, que é um pressuposto desse meio de comunicação.
- e. Desinibição: O desconhecimento de sua identidade pelos demais dá aos agressores liberdade bastante para expungar a esfera jurídica alheia. Acrescente-se ainda a circunstância de que, no virtual, essa esfera é mais vulnerável, já que a exposição é maior. Logo, o agente tem duplamente mais liberdade – na verdade, a desinibição seria antes uma consequência do anonimato do que uma característica individual.⁴¹

Uma das características importantes que distinguem o *cyberbullying* do *bullying* é a questão da ‘audiência infinita’. Segundo Shariff:

No *bullying* convencional, os protagonistas restringem-se a um número finito de pessoas situadas no tempo e espaço da agressão. Já na prática de *cyberbullying*, o agressor se utiliza do potencial da tecnologia para publicar e compartilhar com o mundo determinada informação seja um vídeo, ou texto difamador. Assim, a pessoa agredida vira involuntariamente um personagem ‘público’, sujeito a novos ataques de diversos agressores e espectadores, o que aumenta a gravidade do ato do *cyberbullying*.⁴²

Em meados de 2015, a *Intel Security* desenvolveu uma pesquisa que fala sobre o problema do *cyberbullying* no Brasil. A pesquisa feita com 507 crianças entre 8 e 16 anos, mostra que a maioria, 66% das crianças, já presenciou casos de agressões online nas mídias sociais.⁴³ Cerca de 21% afirmaram já terem sofrido *cyberbullying* e a grande parte das vítimas tem entre 13 e 16 anos. Esse problema não só ocorre no Brasil. A *ChidLine*, uma organização britânica beneficiária que aconselha crianças e jovens no Reino Unido, afirma que as crianças

⁴¹ FELIZARDO, Aloma Ribeiro *apud* RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Editora Intersaberes, 2013, p. 61; 62.

⁴² **Cyberbullying: um problema nas redes sociais**. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/50155597/TCC-cyberbullying-um-problema-nas-redes-Sociais> Acesso em 24 de setembro de 2016.

⁴³ **Pesquisa da Intel revela dados sobre cyberbullying no Brasil**. Disponível em <http://canaltech.com.br/noticia/comportamento/pesquisa-da-intel-revela-dados-sobre-cyberbullying-no-brasil-46105/> Acesso em 24 de setembro de 2016.

estão atualmente profundamente infelizes e parte da responsabilidade é da internet. Segundo dados da *ChidLine* entre 2012 e 2013 houve um aumento de 87% nas ligações e e-mails relacionados a *cyberbullying*.⁴⁴

Além disso, segundo um estudo realizado pela ONG *Plan Brasil*, que atua com crianças e adolescentes, o *cyberbullying* na contemporaneidade é um fenômeno mais frequente que o *bullying*, segundo pesquisa de âmbito nacional realizada em 2010. Dos 5.168 alunos que participaram da pesquisa realizadas nas cinco regiões do Brasil, 10% já sofreram ou praticaram bullying, quando 17,7% praticaram o *cyberbullying*.

Uma das motivações que leva aos elevados números de casos de cyberbullyings é o fato de que os agressores acreditam que não serão punidos e isso acontece por que a sociedade não crê na vigilância e na adequada punição aos ilícitos praticados no ambiente cibernético. Para Willard: “O anonimato cria um fenômeno conhecido pelos pesquisadores como desinibição de comportamento que gera uma tendência à irresponsabilidade graças à sensação de liberdade proveniente da grande probabilidade de que as ações cometidas não serão punidas.”⁴⁵

É inegável que o *cyberbullying* traz novos questionamentos e discussões à escola, às famílias, à sociedade civil, bem como a todos os que tem responsabilidade na educação de adolescentes e jovens, porém os estudos sobre esse fenômeno ainda são tímidos e os contornos sócio-jurídicos que ele irá tomar precisam ser claramente definidos. É necessário que o fenômeno seja mais estudado e debatido, para então se ter fundamentos e dados precisos para se realizar de fato a prevenção. Devido à morosidade dos estudos sobre o tema, seria fundamental que a ação caminhasse lado a lado com a prevenção.

Nesse contexto, o *cyberbullying* deve ser estudado à luz do Direito brasileiro, principalmente da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), por ferir ferozmente direitos consagrados pela Magna Carta. Diante das transformações sociais que aconteceram nos últimos anos numa velocidade muito rápida, o Direito deve acompanhar o novo cenário que se desenvolve no ciberespaço, para a sociedade jurídica, juntamente com outras ciências sociais discutir e chegar a soluções sobre o fenômeno.

⁴⁴ **Monica Lewinsky: O Preço da Vergonha – TED.** Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=1fs4SudMr9g>> Acesso em 24 de setembro de 2016

⁴⁵ **Cyberbullying: um problema nas redes sociais.** Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/50155597/TCC-cyberbullying-um-problema-nas-redes-Sociais> Acesso em 30 de setembro de 2016.

2. O *CYBERBULLYING* À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO E A SUA INTERDISCIPLINARIEDADE

2.1 O *Cyberbullying* e a sua tríplice repercussão

O fenômeno do *Cyberbullying*, assim como vários fenômenos sociais, não deve ser estudado apenas sob a ótica do Direito. É inegável que o fenômeno repercute em outras áreas do saber, tornando-as assim indispensáveis para resolver a problemática em questão, como a Psicologia e a Sociologia, sobretudo quando se refere às relações entre indivíduos em sociedade e principalmente no ambiente cibernético.

É importante enxergar os conflitos da internet sob um prisma interdisciplinar, com várias áreas auxiliando e dando o suporte necessário para chegar à resolução dos conflitos de uma maneira mais célere e menos prejudicial à vida da vítima, que sofre com a morosidade na resolução da problemática.

Nesse sentido, o fenômeno *Cyberbullying* tem repercussão na área da Psicologia, da Sociologia e do Direito, sendo essa última área objeto e finalidade dessa pesquisa. O *Cyberbullying* tem repercussão na Psicologia devido às mudanças sofridas pela sociedade após as inovações advindas da criação e uso da internet, desde as redes sociais até o direito à inclusão digital como direito fundamental.

Tudo é muito rápido no ambiente virtual, com mensagens, ideias, valores e conhecimento, tanto no âmbito profissional como no pessoal, sendo transmitidas instantaneamente, isso apressa também o julgamento e o senso crítico das pessoas. Essa repercussão tem seu lado saudável, desde aproximar parentes e amigos que estão longe, como a abertura das possibilidades de aprendizado e ensino, graças à inteligência coletiva e também seu lado negativo, que está ligado ao uso desvirtuado da internet, ao fenômeno *cyberbullying*, no estabelecimento de relações virtuais superficiais e fungíveis entre os indivíduos, na propagação de ideias ligadas a valores antiéticos e antissociais como o preconceito em todos os sentidos, a propagação da pornografia e pedofilia, dentre outros.

Numa sociedade onde a mídia muitas vezes cultua a padronização dos indivíduos, agredir física ou virtualmente alguém por ela ser de algum grupo étnico, por ser negra, obesa, deficiente físico, homossexual, etc, é uma afronta aos valores humanos, que são tão discutidos na Era dos novos Direitos, onde com certeza a repercussão da agressão é maior virtualmente,

porque novos indivíduos podem compartilhar e aderir àquela ideia. Antes a humilhação poderia se estender por um bairro, uma cidade, uma escola, atualmente ela tem proporções supranacionais.

É indispensável que a atenção dos estudiosos tanto da Psicologia como de outras áreas se voltem para os jovens, pois é entre eles que acontecem a maior parte dos conflitos cibernéticos. Hinduja & Patchin, complementa:

É importante salientar que identificar fatores de risco e proteção implica em uma análise aprofundada dos processos de desenvolvimento cognitivo e social dos jovens na atualidade. Investigações enfatizam que o *cyberbullying* pode prejudicar ou mesmo interromper o curso de desenvolvimento normativo dos jovens, como em casos de suicídio relacionados à experiência de vitimização online.⁴⁶

Além da Psicologia, outra área em que repercute o *Cyberbullying* é nas ciências sociais. A Sociologia como uma ciência que se dedica ao estudo dos grupos sociais, sua organização entre si e com o sistema e por ter o *Cyberbullying* uma forte ligação com o *ciberespaço* e com a instituição escola, onde acontece as primeiras interações e pode ocorrer a prática de *bullying* e posteriormente o *cyberbullying*, fenômenos que pedem, por parte da Sociologia, um juízo crítico do papel social da instituição escola a partir da ocorrência desses distúrbios.

Da mesma forma que a sociedade e a escola são pautadas por normas éticas, é evidente que isso também ocorre no ambiente cibernético, como em qualquer espaço de interação social. O desrespeito por parte do indivíduo a uma norma ética tende a dissociá-lo do contexto organizacional, em virtude da não concretização de valores permitidos pelas normas éticas. Ou o indivíduo se reintegra no contexto em que vive para se readequar aos demais ou rompe com o meio. Porém, no ambiente cibernético se ocorre desvirtuação de sua finalidade, com a prática de distúrbios ofensivos, a ruptura do agressor com o meio nem sempre ocorre, na medida em que os agressores acreditam que não serão punidos ou descobertos e no Direito não se aprimoram os meios de detecção dos mesmos.

Nesse sentido, não são as normas éticas que são ineficazes ou inválidas no ambiente cibernético, mas sim que ainda há muito a se discutir e buscar soluções eficazes para o combate do *Cyberbullying* e outros crimes digitais, para se achar uma forma de aplicar os princípios e normas éticas também nesse novo meio.

Por fim, não há dúvidas que o *cyberbullying* é um evento social, que ocorre devido a interações virtuais, no ambiente chamado *ciberespaço*. Mesmo que não esteja plenamente

⁴⁶ **Compreendendo o fenômeno do cyberbullying.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100004. Acesso em 18 de novembro de 2016.

associado à instituição escola, pode ser considerado uma extensão do *bullying* escolar e repercute na vida dos envolvidos.

O *cyberbullying* atinge diretamente duas instituições de grande importância para a sociedade como um todo: o direito e a moral. Na esfera jurídica, que é o objetivo dessa pesquisa, o *Cyberbullying* está intrinsecamente ligado ao Direito. Diante da afronta direta de direitos subjetivos causados pelos distúrbios cibernéticos, emerge a necessidade de reconhecimento pela comunidade jurídica desse fenômeno e conseqüentemente buscar soluções capazes de minimizar a dor e a vergonha das vítimas, propondo uma maneira segura de viver o ciberespaço e se posicionando em relação ao *cyberbullying*. Já se pode falar da ingerência de um novo ramo do Direito, o Direito Digital, que tem atraído a atenção da comunidade jurídica.

No área do Direito, o fenômeno repercute tanto no Direito Penal, no Civil e no Direito Constitucional. Nos moldes em que ocorre o *cyberbullying*, fica nítido que se trata de ato ilícito na modalidade comissiva, de conduta voluntária, conteúdo afrontador aos direitos subjetivos e que ocorre de forma reiterada, ferindo-se os direitos à honra e à imagem da vítima, que pode ocasionar distúrbios psicoemocionais, portanto exige que a vítima tenha direito à reparação, podendo levar, nos casos mais graves ao ciber-suicídio, trazendo a ingerência da Psicologia para estudar o fenômeno.

Para Gisele Leite, em seu artigo “Considerações sobre ato ilícito”: “O conceito de ilícito é de extrema generalidade e complexidade no plano jurídico até mesmo porque é atuante em todas as suas ramificações. Simplificando grosseiramente, dizem que o ilícito é tudo aquilo que é contrário ao Direito, até porque se entende este como proteção do que é lícito.”⁴⁷

Em outras palavras, o termo ilicitude se refere à relação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Existem ilícitos de várias naturezas, civil, penal, administrativo, tributário etc. Rogério Greco vislumbra a seguinte diferença entre o ilícito penal e o cível:

A diferença entre o ilícito penal e o civil, obviamente observada a gravidade de um e de outro, encontra-se também na sua consequência. Ao ilícito penal o legislador reservou uma pena, que pode até chegar ao extremo de privar o agente de sua liberdade, tendo destinado ao ilícito civil, contudo, como sua consequência, a obrigação de reparar o dano ou outras sanções de natureza civil.⁴⁸

⁴⁷ **Considerações sobre ato ilícito.** Disponível em: www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1999. Acesso em: 19 de novembro de 2016.

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 16 ed. Editora Impetus, 2014, p. 147.

Nesse sentido, o *cyberbullying* é um ato ilícito, tanto porque há a lesão à direitos subjetivos envolvidos, como também porque representa uma conduta que é contrária ao Direito, ao que está previsto em lei. Os efeitos desse fenômeno repercutem tanto na esfera civil como na penal.

A repercussão do *cyberbullying* na esfera penal começa pela conceituação de crime. Como o legislador não conceituou tal elemento jurídico, a doutrina se encarregou de fazê-lo. Para o renomado penalista Rogério Greco, como para outros renomados doutos, o crime é conceituado segundo o conceito formal, material e analítico.

Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta em desconformidade com a lei penal editada pelo Estado, como uma prática contrária a lei. No aspecto material, crime é a conduta que viola os bens jurídicos mais importantes, que foram escolhidos pelo legislador para serem tutelados. Entretanto, os conceitos formal e material não traduzem o crime de uma maneira suficiente e precisa. Para conceituá-lo com mais precisão, analisando os elementos que compõem o delito penal, surge o conceito analítico de crime.

Para Assis Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.⁴⁹

Assim, alguns autores, inclusive Assis Toledo, consideram que o crime é composto pela ação típica, ilícita e culpável. O que importa deixar claro nessa breve explanação é que o fenômeno jurídico crime apresenta requisitos próprios, os quais servem como critérios para enquadrar qualquer conduta na espécie delitual.

O elemento tipicidade corresponde, em síntese, à previsão da conduta pelo ordenamento jurídico. A ação ou omissão praticada pelo agente deve estar descrita em norma penal. Portanto, o *cyberbullying* é um fenômeno típico, com suas condutas perfeitamente previstas no ordenamento jurídico, configurando crimes, quais sejam: injúria, calúnia, difamação, ofensa, ameaça, falsa identidade, constrangimento ilegal, extorsão etc. No entanto, a falta de disciplina normativa sobre o uso do ciberespaço e por ser recente o uso do ambiente cibernético e ainda estranho ao Direito, afastaria, na opinião de alguns estudiosos, a tipicidade

⁴⁹ TOLEDO, Francisco de Assis, *apud* GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16 ed. Editora Impetus, 2014, p. 149.

das condutas praticadas no fenômeno *cyberbullying*. Mas esse fato não pode ser um obstáculo à definição desses fatos como crimes, uma vez que a ação do agente está tipificada pelo Código Penal, vindo a ferir bens importantes tutelados pela lei.

Outro elemento para a conceituação de crime é a ilicitude, ou antijuridicidade, que é a contrariedade entre a conduta do agente com as regras do direito. Nesse sentido, quando uma conduta é típica é também ilícita. A ilicitude, como demonstrado, não se resume à seara penal, pode ter natureza civil, administrativa, tributária etc. Completa Jesus (1998):

Antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é antijurídico quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade. (CP, art. 23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais).⁵⁰

Nesse sentido, o *cyberbullying* também é uma conduta antijurídica, pois a conduta do agente está em desconformidade com a lei e é também uma conduta típica.

E como terceiro requisito da conceituação de crime está a culpabilidade, que é o juízo de valor, censura e reprovabilidade que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente. É um elemento pessoal que caracteriza o crime, pois todo indivíduo tem sua história e todos os fatos, internos e externos, que o levaram a cometer o delito, devem ser levados em consideração a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo. A culpabilidade pode se dar por dolo ou culpa propriamente dita, por dolo quando o agente voluntariamente praticou a ação, visando ao fim almejado, ou seja, quando ele pratica a conduta e quer o resultado e por culpa propriamente dita, quando o agente apesar de querer praticar o ato, não queria o resultado, agindo por descuido, recaindo sobre ele as três espécies de culpa *stricto sensu* reconhecidas por lei: negligência, imperícia e imprudência.

Nesse sentido, a culpabilidade é uma etapa posterior à configuração do delito, podendo ser afastada em certos casos e se destina mais à aplicação da pena do que à configuração do delito em si. Portanto, ela não integra a conceituação de crime, segundo a visão de Capez, ela se presta ao exame da possibilidade de responsabilização do autor:

Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele. Há, portanto, etapas sucessivas de raciocínio, de maneira que, ao se chegar à culpabilidade, já se constatou ter ocorrido um crime. Verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor.⁵¹

⁵⁰ JESUS, D. E, *apud* Thiago de Lima Ribeiro. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Editora Intersaberes, 2013, p. 117.

⁵¹ CAPEZ. Fernando, *apud* Thiago de Lima Ribeiro. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Editora Intersaberes, 2013, p. 121.

Por fim, o *cyberbullying* é ato criminoso, sendo uma conduta ilícita para o Direito Penal e que se sujeita as penas de vários núcleos definidos na lei. A ilicitude do fenômeno, além da natureza penal, tem natureza civil, com suas consequências e direito à reparação do dano.

Se fosse afastada a natureza penal do *cyberbullying*, mesmo assim ele teria enfoque no Direito, por conta de sua natureza civil, que é a que mais tem movimentado precedentes no plano jurisprudencial. Em matéria civil, emerge a necessidade de reparação dos possíveis danos causados à vítima.

A responsabilidade civil resulta da violação de regra de direito ou de norma contratual e pressupõe a atividade danosa de alguém, subordinando-o, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Para a doutrina majoritária, a responsabilidade civil tem três elementos genéricos, que são: conduta,nexo de causalidade e dano.

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta, que pode se dar nas modalidades comissiva ou omissiva. É a conduta humana, voluntária, apta a produzir efeitos. Portanto, essencialmente, o núcleo fundamental desse requisito é a voluntariedade, pois o homem, como ser pensante, tem o livre-arbítrio para escolher suas condutas, com discernimento necessário para ter consciência do que faz. Além da voluntariedade da conduta, ela deve se voltar contra a lei, para ser ilícita. Completa Sílvio de Salvo Venosa, em seu livro “Responsabilidade Civil”: *“O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgredir um dever.”*⁵²

Indispensável o elemento central da responsabilidade civil: o dano. É a lesão material ou moral a um interesse jurídico tutelado, causado por ação ou omissão voluntária do agente. Insta salientar que a configuração do dano não se dá apenas na esfera material, quando se referir a bens econômicos, mas também quando há agressão a direitos personalíssimos, falando-se em dano moral.

E por fim, o terceiro e último elemento é o nexo de causalidade, que é a correlação lógica entre a conduta, comissiva ou omissiva, praticada pelo agente e o dano.

Ainda a título classificatório, a responsabilidade civil pode ser contratual, que é gerada pelo inadimplemento de obrigação prevista em lei ou extracontratual, que é a que se funda no dever genérico de a ninguém lesar. Na presente pesquisa, a responsabilidade

⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade civil**, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.

fundamentalmente tratada é a extracontratual, que é a que melhor se adequa aos conflitos cibernéticos, especialmente o *cyberbullying*. A responsabilidade contratual estaria presente no contexto cibernético, quando estivesse relacionada com os provedores das redes sociais, nesse caso, quando os seus termos de uso ou contratos de serviço enunciassem cláusulas compatíveis com o objeto de estudo da presente pesquisa.

O *cyberbullying* é tido como ilícito civil, pois se encaixa em todos os elementos da responsabilidade. A conduta praticada pelo agressor é na modalidade comissiva, dolosa e também voluntária. Não apenas um direito subjetivo é violado, mas vários, tornando a conduta ilícita para o Direito como um todo.

Os danos causados pelo fenômeno são muitos e notórios, podendo levar a vítima, em grau mais avançado, ao ciber-suicídio, fator esse que demonstra claramente a complexidade e urgência em tratar do fenômeno.

Por fim, fica claro que o *cyberbullying* é considerado um ilícito, não apenas civil e penal, mas um ilícito para o Direito como um todo. Como o fenômeno atinge direitos subjetivos amparados pela Constituição Federal de 1988, que estão descritos mais adiante nessa pesquisa, como a honra e a imagem, fica evidente o quanto ele afronta os direitos fundamentais, tão preservados pelo ordenamento jurídico pátrio e discutidos pela doutrina.

2.2 Normas infraconstitucionais relacionadas ao *Cyberbullying*

É ponto claro que o *Cyberbullying* repercute no Direito, inclusive em outras áreas do saber. Entretanto, a falta de regulamentação específica para os crimes e outros ilícitos do meio cibernético obsta à resolução da problemática. Nesse ponto, será mostrado os dispositivos legais brasileiros que se amoldam às condutas delituosas reportadas nas redes sociais, o enfoque será tanto criminalmente, como civilmente.

No Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, as ações do *Cyberbullying* podem caracterizar-se em três tipos penais:

Calúnia (Art. 138) – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação (Art. 139) – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria (Art. 140) – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Em síntese, caluniar é atribuir a outra pessoa a prática de um crime e os divulgadores da informação caluniosa também são responsabilizados, conforme o parágrafo 1º do art. 138. A difamação é menos grave, mas nem por isso é menos importante, é atribuir a alguém um fato que não é crime, mas é moralmente reprovável. E a injúria é atribuir a alguém um qualificativo desonroso, que pode tomar proporções enormes por ser em meio virtual, por conta de sua audiência infinita. Há também uma qualificadora no parágrafo 3º do art. 140.

A violência virtual tem crescido no Brasil e no mundo e apesar de ainda não existir muitas pesquisas referente ao *Cyberbullying*, o número de vítimas está cada vez maior, comprovando que esses comandos penais não tem sido eficientes e capazes de reprimir as condutas no ciberespaço. Um dos motivos da ineficácia dos tipos penais é que as ações de caluniar, injuriar e difamar são marcadas pelo imediatismo, diferente do *Cyberbullying*, onde a agressão é constante e quando combinada ao *mobilebullying*, chegam a acompanhar a vítima 24 horas por dia. E a audiência desse fenômeno, como foi visto, é infinita, com os espectadores sendo possíveis alvos do ofendido. Sem falar que as penas são pequenas, com um valor simbólico.

Quando o *Cyberbullying* é praticado por menores de idade o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disciplinará os conflitos virtuais e a criança ou adolescente não ficará impune, apenas será aplicada a ela um regime de sanção especial.

Ante a pouca eficiência dos comandos penais, há que se esperar que haja uma reparação cível e que os autores respondam, ainda que patrimonialmente pelos danos causados ao ofendido. Os direitos à honra e à imagem, atacados nos casos de *Cyberbullying*, repercutem tanto no Direito Penal, como visto nos crimes de injúria, calúnia e difamação, como também repercute no Direito Civil. Alguns artigos da Lei Civil que disciplinam a matéria:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham aos desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão a palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesse sentido, o Código Civil reconhece os direitos à honra e à imagem e também faz proteção ao nome, pois é elemento identificável do indivíduo. Já os artigos 186 e 187 do Código Civil disciplinam sobre a responsabilidade dos agentes, se por acaso cometam um ilícito civil, é a previsão geral do dever de não causar dano, mesmo que o dano seja somente moral, como ocorre no *Cyberbullying* e outros ilícitos virtuais.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Se alguém causar dano a outrem, terá a obrigação de repará-lo, é o que dizem os artigos 927 e seguintes do Código Civil, não excluindo nem os incapazes:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

[...]

Em se tratando de menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz ressalva, em seu art. 17, aos direitos à honra e à imagem, já abordados anteriormente. Importante assim transcrevê-lo:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Um ponto a ser notado de extrema relevância é que há uma abrangência normativa no que diz respeito ao *Cyberbullying* e outros ilícitos, além dos dispositivos já citados. É importante também estudar o fenômeno à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicar subsidiariamente suas normas, uma vez que a violência virtual ocorre muitas vezes

envolvendo menores. Entretanto, há a necessidade de criação de um regulamento próprio para o fenômeno do *cyberbullying* e outros ilícitos digitais.

2.3 O *Cyberbullying* à luz da Constituição Federal e os direitos fundamentais envolvidos

Visto o *Cyberbullying* por uma tríplice repercussão, psicológica, criminal e cível, é de extrema importância estudá-lo também à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). O objetivo principal desse tópico é demonstrar que a matéria predominante para interpretar juridicamente o fenômeno é matéria de ordem constitucional, direcionando o foco à vítima, mas sem excluir a figura do agressor, porque nessa relação vários direitos fundamentais são afrontados. Trindade conceitua direitos fundamentais da seguinte maneira:

Realmente, direitos fundamentais e direitos humanos, estes (humanos) são direitos atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, 1948, por exemplo). Já os direitos fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico (Constituição Brasileira, Lei Fundamental Alemã etc.).⁵³

Em relação às características de tais direitos, não há consenso na doutrina, para Silva seriam quatro características:

1. Historicidade: Surgem num determinado contexto histórico, ali sofrendo alterações e podendo se extinguir.
2. Inalienabilidade: Não podem ser objeto de transferência, onerosa ou não, pois pertencem ao gênero humano, o que os indisponibiliza.
3. Imprescritibilidade: Não têm exercício condicionado pelo tempo e podem, portanto, ser exigidos sempre.
4. Irrenunciabilidade: Não se desprendem da pessoa do titular, que nunca poderá rejeitá-los, mesmo inerte o seu exercício.⁵⁴

Visto a definição de tais direitos e suas características principais, sabemos que o ambiente virtual, com a democratização da Internet e a inclusão digital pelo qual o Brasil passou nos últimos anos, assim como qualquer ambiente em que haja interações humanas, tornou-se um ambiente propício à violação de direitos fundamentais.

Assim, os direitos lesionados nessa interação virtual entre agressor e vítima são de cunho fundamental, sendo que o agressor tem a intenção de denegrir a imagem e a honra

⁵³ TRINDADE, *apud* RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: Intersaberes, 2013, p. 138.

⁵⁴ SILVA *apud* RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba, Intersaberes, 2013, p. 139;140.

pessoal do ofendido e rebaixá-lo. É fácil perceber que essa ofensa fere direitos fundamentais que estão positivados na Magna Carta e é por esse motivo que o *cyberbullying* deve ser interpretado juridicamente e predominantemente pelo Direito Constitucional. Nesse sentido, um outro motivo para esse estudo ser de ordem constitucional é que toda lei ou regramento realizado no Brasil deve estar em consonância com a Constituição Federal, que é a lei suprema e também com os direitos e deveres estabelecidos na Magna Carta.

Dos direitos afrontados pelo *Cyberbullying*, há dois que estão intrinsicamente ligados ao fenômeno: direitos à honra e à imagem. O direito à honra é um direito de primeira dimensão, atributo de nossa personalidade, portanto é um direito personalíssimo e a imagem pode ser considerada um dos pressupostos da singularidade do ser humano, é um parâmetro de identificação do indivíduo na sociedade. A honra é gênero da qual a honra subjetiva e a honra objetiva são espécies, sendo a subjetiva como o indivíduo aprecia a sua própria dignidade e a objetiva sendo a valoração que a sociedade faz da dignidade do indivíduo. No *Cyberbullying* as duas formas de honra são atacadas ao mesmo tempo, a ofensa muitas vezes acarreta a exclusão da vítima do seu círculo de amigos e assim, ela também sente-se depreciada interiormente pelas acusações que recebera de seus pares.

Os direitos fundamentais à honra e à imagem estão arrolados entre os incisos do art. 5º da Magna Carta, cabendo aos incisos V e X a garantia da inviolabilidade desses direitos, bem como a da reparação do agravo contra eles cometido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...]

Assim, a lei, mesmo sem disciplinar taxativamente cada agir humano no meio digital, protege os direitos fundamentais afetados pelo *cyberbullying*, como é o caso da Constituição Federal ao prever direitos e garantias afetados pelo fenômeno.

Ainda nesse sentido, a Carta Magna em seu art. 1º disciplina os fundamentos da República Federativa do Brasil e um deles é a dignidade da pessoa humana, que devido à sua

importância é alçado à categoria de princípio. A maneira como o indivíduo sente a dignidade, por sua vez, traduz a honra e a sua lesão causa uma afronta feroz à sua singularidade. Brillantemente, Ingo Sarlet em seu livro “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, define a dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵⁵

Essa dignidade é qualidade de todos os homens e deve ser protegida, não apenas em um plano geral, mas em suas variadas formas e as ações que ferem esse princípio constitucional, como as que ocorrem no *Cyberbullying* devem ser não só reprimidas, como também prevenidas. O homem – apenas por sê-lo – não perde a sua dignidade humana, por mais indigna que seja a sua conduta no meio social.

Nesse sentido, são pilares da Dignidade da Pessoa Humana a igualdade e a liberdade, sendo a liberdade em seu sentido *lato sensu*, contudo, a liberdade encontra limitações, como por exemplo, não seria condizente com a dignidade o indivíduo ser livre para ofender a honra alheia. Como André Gustavo diz:

O outro pilar da dignidade é a liberdade. É a liberdade, em sua concepção mais ampla, que permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais. O homem necessita de liberdade interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar, manifestar suas opiniões. Por isso, a censura constitui um grave ataque à dignidade humana. Isso não quer dizer que o homem seja livre para ofender a honra alheia, expor a vida privada de outrem ou para incitar abertamente à prática de crime. A liberdade encontra limites em outros direitos integrantes da personalidade humana, tais como a honra, a intimidade, a imagem. Liberdade exige responsabilidade social, porque sem ela constitui simples capricho.⁵⁶

Portanto, como abordado nesse tópico, o *cyberbullying* fere direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), como a honra e a imagem e também o direito personalíssimo ao nome, como também o princípio da Dignidade da Pessoa Humana,

⁵⁵ **O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e sua Concretização Judicial.** Disponível em http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68121/principio_fundamental_dignidade_andrade.pdf. Acesso em 05 de fevereiro de 2017.

⁵⁶ **O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e sua Concretização Judicial.** Disponível em http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68121/principio_fundamental_dignidade_andrade.pdf. Acesso em 05 de fevereiro de 2017.

fundamento da República Federativa do Brasil, atingindo assim, o ordenamento jurídico pátrio como um todo.

2.4 Responsabilidade dos provedores de internet

Visto que o *Cyberbullying* fere princípios do ordenamento jurídico pátrio, como também é considerado um ilícito para o Direito como um todo, insta salientar nesse tópico sobre a responsabilidade dos provedores de internet. O art. 19 da Lei 12.965 (Marco Civil da Internet) prevê as garantias e exceções com relação à responsabilidade dos provedores de internet. Segundo o referido artigo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Portanto, *a priori*, no Brasil, os provedores não têm responsabilidade pela ação dos internautas, exceto alguns casos previstos na Lei. Caso os provedores de internet fossem responsabilizados de alguma forma pelo conteúdo postado em suas plataformas, a liberdade de expressão restaria prejudicada, pois a tendência dos provedores seria a de remover as publicações a fim de evitar possíveis processos judiciais. Quem decidirá se o conteúdo é legítimo ou não é o Judiciário e não os provedores de serviço, o internauta fica portanto protegido e pode recorrer também ao Juizado Especial, caso queira.

Outros artigos da Lei também versam sobre a responsabilização dos provedores, o artigo 20 e artigo 21. O primeiro prevê que sempre que o provedor de internet tiver informações do usuário infringente, deverá notifica-lo, para oportunizar a ele a ampla defesa e o contraditório em juízo. O segundo prevê a responsabilização subsidiária dos provedores de aplicações de internet quando deixar de indisponibilizar diligentemente o conteúdo gerado por terceiros, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, após notificação da vítima ou seu representante legal.

2.5 O *Cyberbullying* em uma perspectiva comparativa

Vários países convivem com o fenômeno *Cyberbullying*, contudo, é importante ressaltar que a maioria das pesquisas sobre o *cyberbullying* no Brasil e no mundo se encontra em sua fase inicial. Muitas pessoas podem confundir *cyberbullying* com uma situação de agressão virtual pontual, por ser um termo muito técnico e portanto a sociedade não está familiarizada com a palavra e com outros conceitos inerentes, dificultando assim as pesquisas comparativas nessa área.

O que denota ser um dos motivos pelo qual o desenvolvimento de estudos comparativos sobre o fenômeno no Brasil ainda encontra-se em sua fase inicial, é a falta de consenso entre pesquisadores brasileiros sobre o que seja o *cyberbullying* e de qual seja a melhor definição para o fenômeno. Isso gera uma variação das estatísticas e dos resultados das pesquisas brasileiras, dificultando um estudo mais profundo. Muitas vítimas deixam de registrar a violência virtual por acreditarem que o agressor não será punido. Muito ainda precisa ser feito, na disseminação da importância e gravidade do *cyberbullying*. Segue dados do fenômeno *Cyberbullying* em alguns países:

No Canadá em uma pesquisa realizada na Universidade de Calgary, em 2008, cerca de 56% dos estudantes afirmaram que já sofreram *cyberbullying* e alguns revelaram também que o praticaram uma ou mais vezes. Nesse país, as estatísticas do número de estudantes que usam a Internet são altas, segundo Shariff, cerca de 98% dos estudantes de primeiro grau e 99% do segundo grau das escolas usam a rede mundial de computadores⁵⁷. No Canadá, em 2004, aconteceu um dos casos de *cyberbullying* mais complexos do mundo, conhecido mundialmente na Internet como o caso do “Garoto Guerra nas Estrelas”.

Segundo Hinduja e Patchin, quanto maior for o uso entre jovens da Internet, maior será a possibilidade de ele ser vítima de *Cyberbullying*.⁵⁸

Nos Estados Unidos, em pesquisa realizada por Lenhart, cerca de 32% dos jovens americanos já foram vítimas do *bullying* virtual, as meninas foram mais alvo que os meninos e a prática principal foi a de tornar público um conteúdo privado.⁵⁹

⁵⁷ SHARIFF *apud* LIMA, Ana Maria de Albuquerque. ***Cyberbullying e outros riscos da Internet: despertando a atenção de pais e professores***. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2011, p. 78;79.

⁵⁸ HINDUJA e PATCHIN, *apud* LIMA, Ana Maria de Albuquerque. ***Cyberbullying e outros riscos da Internet: despertando a atenção de pais e professores***. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2011, p. 81.

⁵⁹ LENHART, *apud* LIMA, Ana Maria de Albuquerque. ***Cyberbullying e outros riscos da internet: despertando a atenção de pais e professores***. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2011, p. 80.

Sabe-se que o Japão é um país considerado como um dos mais avançados do mundo no uso das tecnologias digitais. O *Cyberbullying* é conhecido no Japão como *Ijime-Jisatsu*. Segundo Shariff, a principal prática utilizada entre os jovens para praticarem o fenômeno no país é através do uso inadequado dos aparelhos celulares (*mobile-bullying*), que se tornaram, nas últimas décadas, de terceira geração e que podem servir como ferramenta para o *cyberbullying*.⁶⁰

No Brasil, há uma variação das estatísticas e dos resultados nas pesquisas. Em 2009, uma pesquisa realizada por Abramovay, Cunha e Calaf, com alunos das escolas públicas do Distrito Federal, revelou que 36,5% dos alunos disseram ter sido vítimas de *Cyberbullying* e 17,3% admitem já terem praticado algum tipo de ciberviolência.⁶¹ Em outra pesquisa, realizada no mesmo ano por Safernet sobre Hábitos de Navegação com alunos do Pará, cerca de 8% afirmaram ter sido vítimas do fenômeno.⁶² É importante ressaltar que falta um consenso entre pesquisadores brasileiros sobre o que vem a ser o *Cyberbullying*, dificultando assim uma maior discussão sobre o fenômeno e conseqüentemente sobre o seu impacto na sociedade.

Nota-se que a discussão sobre o fenômeno no Brasil e no mundo ainda é bastante perfunctória e muito precisa ainda ser feito. No Brasil, infelizmente a disciplina legal do fenômeno é mais genérica do que específica, portanto urge a necessidade de uma regulamentação própria para os casos de *cyberbullying* e outros ilícitos digitais.

⁶⁰ SHARIFF, *apud* LIMA, Ana Maria de Albuquerque. ***Cyberbullying e outros riscos da internet: despertando a atenção de pais e professores***. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2011, p. 85.

⁶¹ ABRAMOVAY, CUNHA e CALAF *apud* LIMA, Ana Maria de Albuquerque. ***Cyberbullying e outros riscos da internet: despertando a atenção de pais e professores***. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2011, p. 76.

⁶² SAFERNET, *apud* LIMA, Ana Maria de Albuquerque. ***Cyberbullying e outros riscos da internet: despertando a atenção de pais e professores***. Wak Editora, 2011, p. 77.

3. A NECESSIDADE DE UM REGULAMENTO JURÍDICO PARA O *CYBERBULLYING*

É certo que no Brasil não há uma legislação garantindo nem regulamentando expressamente o *cyberbullying*, bem como outros ilícitos digitais, entretanto o fenômeno encontra suporte nas disposições constitucionais que refletem também no plano criminal e no civil, estando amparados os direitos violados pela prática do fenômeno, como a honra e a imagem. No plano criminal, falta uma previsão específica dos principais aspectos do fenômeno e do ciberespaço e também os meios para a perseguição em juízo dos ofensores, que somente uma regulamentação específica poderia suprir essa carência. No plano civil sente-se a falta de regulamentações sobre a estrutura funcional da internet.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio dispõe de ferramentas para combater os ilícitos virtuais, inclusive de ordem penal, mas de forma genérica e que não se reporta ao mundo virtual de forma direta. Portanto, depreende-se da afronta a direitos fundamentais da Constituição Federal, que a Magna Carta repudia o *cyberbullying* nas suas variadas formas, que o fenômeno ataca não somente os direitos fundamentais, mas um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana, ferindo o ordenamento jurídico pátrio como um todo.

Não existe, portanto, distância entre o Direito e a internet e hodiernamente urge tratar sobre temas atuais e relevantes para a sociedade civil, diante dos avanços tecnológicos, da inteligência coletiva e da proposta do direito à inclusão digital como direito fundamental. Nesse contexto, a internet está cada vez mais aberta, democrática e inclusiva, merecendo uma atenção por parte do Direito e de outras ciências, sendo, portanto, uma metodologia pluralista e multifocal para resolver a problemática do *cyberbullying* a melhor proposta como resposta aos ilícitos.

3.1 Alguns casos sobre o *Cyberbullying* no Brasil

O objetivo principal desse tópico é mostrar como os tribunais estão decidindo os casos envolvendo a honra e a imagem das vítimas, embora os casos apresentados não se restrinjam ao *cyberbullying*, atacam os direitos personalíssimos já comentados nessa pesquisa, que são

protegidos pela Magna Carta: direito à honra e à imagem. Na falta de uma legislação brasileira específica sobre a vida no ciberespaço, as decisões foram pautadas com base na legislação vigente.

Algumas informações apresentadas nessa pesquisa foram retiradas do livro “O Direito aplicado ao *cyberbullying*: honra e imagem nas redes sociais”, do autor Thiago de Lima Ribeiro, que cuidadosamente reuniu alguns julgados que indicam as principais tendências dos magistrados brasileiros na pacificação do ambiente virtual, tão carregado por perturbações.

O primeiro caso a ser abordado ocorreu na cidade de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia, onde o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em defesa dos direitos coletivos de crianças e adolescentes que estariam sendo ofendidos em comunidades difamatórias na rede social Orkut, as comunidades “Pimenta Fofocas” e “Pimenta Fofocas o Retorno”. A ação foi movida em face do provedor Google e além do pedido liminar, tinha como pleitos a remoção dessas comunidades difamatórias, o impedimento ao provedor em permitir a criação de novas comunidades, a localização dos criadores das comunidades, a localização dos membros das comunidades e a condenação em dano moral coletivo. Sabe-se que a possibilidade de algumas pessoas se manifestarem anonimamente nas redes sociais viabiliza o desvirtuamento dessas ferramentas, foi o que ocorreu no caso apresentando.⁶³

O provedor cumpriu quase todos os pedidos ainda em fase liminar, exceto o do impedimento à criação de novas comunidades, alegando impossibilidade técnica e humana para cumprir tal ordem judicial. O Ministério Público, então, requereu perante o mesmo juiz a aplicação de multa pelo fato do réu haver descumprido a decisão judicial de impedir comunidades desse teor, as chamadas *astreintes*. O juiz entendeu pelo indeferimento do pedido, o que levou o Ministério Público a interpor Agravo de Instrumento ante o Tribunal de Justiça de Rondônia, que deu provimento ao agravo, condenando o provedor a pagar multa diária no valor de 5 mil reais. Irresignado, o provedor recorreu ao STJ, no Recurso Especial nº 1.117.633 – RO de 2009, alegando que a decisão do agravo foi omissa quanto à declaração de impossibilidade técnica do provedor de impedir o surgimento de novas páginas difamatórias, sendo a aplicação das *astreintes* incabível em razão de o pedido ser irrealizável.

O relator do recurso foi o ministro Herman Benjamin, que em seu respeitável voto, baseado no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, afirmou que não houve comprovação

⁶³ RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: Intersaberes, 2013, p. 234;235.

pela empresa ré da inviabilidade técnica e humana de impedir a criação de novas comunidades difamatórias na cidade de Pimenta Bueno, razão pela qual foram fixadas as *astreintes*. Conforme indicado pelo Tribunal, o ônus da prova cabe à empresa, que tem responsabilidade subjetiva, respondendo pela inércia em tomar providências cabíveis à cessação das comunidades difamatórias. Nesse caso foi seguida, portanto, a regra geral do ônus da prova na responsabilidade subjetiva, a de que quem alega o fato é que deverá fazer prova dele, e como o provedor alegou a impossibilidade técnica, mas não a provou, foram fixadas as *astreintes*. Em seu voto, o relator afirma:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da **dignidade da pessoa humana** é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos **direitos da personalidade** de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual.⁶⁴

Por fim, nesse caso ocorrido no Estado de Rondônia, vê-se que não houve negação à garantia de liberdade de expressão, prevista na Constituição Federal, mas sim houve a preocupação em garantir outros preceitos constitucionais igualmente importantes, como o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, presente inclusive na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Outro caso ocorreu em junho de 2005, quando alunos de uma escola religiosa em Laranjeiras-RJ criam comunidade difamatória na rede social Orkut para desonrar imagem de uma professora da escola, atual diretora no período em que aconteceu o fato, caso recepcionado pela jurisprudência pátria de *cyberbullying* vertical, relação estudante-professor. O ilícito começou quando um menor de idade, chamado Lucas, aluno de escola particular da cidade de Laranjeiras, criou uma comunidade com o intuito de ferir a imagem da diretora da escola, uma comunidade denominada “eu odeio a irmã Margareth” e que inseriu a foto da diretora. A autora ajuizou ação indenizatória em face dos menores de idade e seus respectivos responsáveis, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.

⁶⁴ STJ – Recurso Especial 1117633 RO 2009/0026654-2. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8569044/recurso-especial-resp-1117633-ro-2009-0026654-2/inteiro-teor-13668131>. Acesso em 16 de fevereiro de 2017.

A autora informa na ação que a comunidade teve a participação efetiva de 42 membros, sendo, na sua maioria, alunos do Colégio Providência, que, à época dos acontecimentos, era a diretora em exercício no colégio. Afirma que “irmã Margareth” é o nome religioso da autora e como a mesma é conhecida no colégio. Afirma que os réus passaram a usar o espaço virtual para difundir ofensas verbais através de palavras de baixo-calão e trocar opiniões pessoais difamando a autora.

Em síntese, nas defesas apresentadas os réus alegaram preliminar de ilegitimidade passiva, por serem menores de idade, afirmaram que a autora era despreparada na função de educar, que reprimia os alunos e agia severamente, que a comunidade foi criada para os alunos desabafarem anos de repressão, negaram o dano moral nas mensagens postadas na comunidade, pois estavam exercendo o direito à livre expressão, afirmaram ainda que por serem jovens, não tinham o amadurecimento necessário para compreender a gravidade do ilícito e assumir certas responsabilidades, não tendo, portanto, a intenção de agredir a diretora, que participaram da comunidade difamatória apenas para entrarem “na moda”.

O juiz de primeira instância condenou solidariamente os réus menores e os seus representantes a uma indenização no valor de 5 mil reais. As duas partes apelaram. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu ganho de causa novamente à professora e condenou somente os pais dos menores, seguindo os fundamentos do Código Civil de 2002, no que se refere à responsabilidade objetiva e solidária dos pais em relação aos atos ilícitos dos filhos, declarando a ilegitimidade *ad causam* dos menores. A respeitável decisão também aumentou o valor da condenação para 18 mil reais.

O voto do relator, Desembargador Cleber Ghelfenstein, no que diz respeito ao dano moral, afirma que a indenização por dano moral tem a finalidade de não apenas minimizar a dor e a humilhação sofrida pela vítima, mas, além disso, e principalmente, não deixar que passe impune o ilícito praticado, funcionando, portanto, como medida sócio-educativa-punitiva em desfavor dos infratores. Afirma também que, não há norma que impeça a autora, ora irmã de caridade, de receber valor pecuniário em razão de sua condição. E que o dano moral, por sua natureza predominantemente subjetiva, não permite a delimitação, de forma inequívoca, de sua extensão e valor, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, conforme demonstra a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE SER O VALOR REPARATÓRIO FIXADO JUDICIALMENTE. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PARA FINS DE ALÇADA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO INCERTO ATÉ A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO QUE SE REFORMA. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça sinaliza no sentido de que a fixação dos danos morais afigura-se melhor atendida se deixada ao prudente arbítrio do julgador. Logo, perfeitamente cabível a formulação de pedido genérico, com a atribuição de valor à causa para fins meramente de alçada. PROVIMENTO DO RECURSO.⁶⁵

Uma vez identificado o dano moral, resta quantificar o seu valor compensatório, já que embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegure a indenização moral, não estabelece os parâmetros para fixar tal valor, ficando sujeito à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário observar o princípio da razoabilidade. O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aumentou o valor da condenação para 18 mil reais, valor este que se encontra em acordo com a jurisprudência da Corte em casos semelhantes, como demonstra o seguinte julgado:

0029705-31.2006.8.19.0001 – APELAÇÃO.

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO – Julgamento: 16/11/2010 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ofensas à honra veiculadas em comunidades e perfis do Orkut criados por usuários anônimos exclusivamente com este intuito. Sentença de procedência que condenou o Google Brasil a pagar indenização por danos morais de R\$15.000,00 e a excluir os perfis e comunidades indicados na inicial. Recurso que sustenta que o monitoramento nos moldes desejados é tecnicamente inviável e que se trata de serviço de hospedagem gratuito, pelo que não poderia ser responsabilizado pelo teor das mensagens postadas pelos usuários. Manutenção do julgado. 1) O Orkut é um popular site de relacionamentos que gera para seu administrador proveitos econômico advindo, sobretudo, da cessão de espaço publicitário. 2) Os ataques ao autor, em maioria senão todos, foram publicados por usuários que criaram perfis e comunidades apenas com tal intento. 3) Se o Orkut admite o cadastramento de pessoas sem que nenhum dado relevante ou verificável seja exigido, é porque considera o anonimato aceitável dentro de sua política de administração de redes sociais. 4) A Constituição da República, por outro lado, não incentiva manifestações de pensamento anônimas e deixa claro que eventuais abusos merecem reparação (artigo 5º, IV e V). 5) O administrador do Orkut é, portanto, responsável por eventuais danos decorrentes da malversação de suas ferramentas, na medida em que não faz qualquer restrição à prática aqui verificada, ou seja, a criação de perfis de usuários anônimos. Recurso ao qual se nega provimento.⁶⁶

Por fim, o Des. Cleber Ghelfenstein, afirmou em seu voto que “constatou-se dos autos que a honra da autora restou imensamente abalada pela criação de uma comunidade no *site* de relacionamentos Orkut”.⁶⁷ Em seguida, lamenta a futilidade da mentalidade de alguns jovens

⁶⁵ **Apelação cível nº 0088192-28.2005.8.19.0001.** P.08. Disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20110316-03.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

⁶⁶ **Apelação cível nº 0088192-28.2005.8.19.0001.** P.08. Disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20110316-03.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

⁶⁷ **Apelação cível nº 0088192-28.2005.8.19.0001.** P.08. Disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20110316-03.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

de nossa sociedade, que, segundo ele, estão desprovidos de uma educação baseada no respeito ao próximo.

3.2 Como resolver a problemática do *cyberbullying*?

Traçado o esboço histórico da internet e as consequentes inovações digitais trazidas por ela, como também o estudo do *cyberbullying* sobre uma tríplice repercussão, conclui-se que o ambiente em que essas interações ocorrem, chamado por Pierre Lévy de ciberespaço, tem seu lado saudável, do compartilhamento de conhecimento, cultura e informações, como seu lado negativo, de danos, crimes e outras violações. Complementa Prado:

A evolução constante do sistema informático pode apresentar diferentes consequências no mundo jurídico em geral. A primeira, de feição positiva, diz respeito à informatização e armazenamento de dados, a praticidade e celeridade no acesso a informações processuais e o próprio *processo eletrônico*. A segunda consequência, de cunho negativo, é traduzida na facilitação dos meios para se praticar delitos.⁶⁸

Pelo fato de não existir uma regulamentação específica para o *cyberbullying* e para regular as formas possíveis de se viver o ciberespaço e também pelo fato dos usuários sentirem-se encorajados para atuar anonimamente, o ciberespaço tem sido um ambiente fértil para a prática de condutas como o *cyberbullying*, pois há uma facilidade para a criação de um cadastro em uma rede social, por exemplo, nenhuma informação específica que identifique o usuário é pedido, como por exemplo, o número de seu CPF ou RG.

Outra conveniência que o ambiente cibernético propicia aos usuários é a de criação de perfis falsos (*fakes*), com conteúdo difamatório que nada acrescenta à vida dos envolvidos. Deveria haver portanto, uma identificação para cada internauta no meio virtual, da mesma forma que existe um número de CPF para identificá-lo na sociedade civil, sendo de suma importância para identificá-lo como indivíduo no ciberespaço.

Para regular as interações cibernéticas foram criadas formas embrionárias de autorregulação da internet, como por exemplo a Netiqueta e políticas de privacidade dos *sites*. O termo netiqueta foi criado da junção das palavras *net* e *etiqueta*, *net* do inglês que significa rede e *etiqueta*, que segundo o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, significa “conjunto

⁶⁸ **Invasão de dispositivo informático: uma análise do novo tipo penal incriminador.** Disponível em: <http://www.faculdaescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/INVASAO%20DE%20DISPOSITIVO%20INFORMATICO%20UMA%20ANALISE%20DO%20NOVO%20TIPO%20PENAL%20INCRIMINADOR.pdf>> Acesso em 18 de novembro de 2016.

de formas, práticas ou praxes cerimoniais em uso na sociedade”.⁶⁹ Algumas regras básicas de convivência no meio virtual, segundo a Netiqueta, são: evitar gírias pesadas ou palavrões; não enviar aquilo que não gostaria de receber; em sites de relacionamento (como Orkut, Facebook, entre outros), não divulgar dados pessoais, pois por mais ingênuo que sejam os dados (e-mail pessoal, lugares que frequenta) pode servir como base de investigação para pessoas mal intencionadas descobrirem dados mais importantes e utilizá-los em chantagens para prejudicar aquele que se expôs.⁷⁰

No entanto, apesar de apresentarem normas de conduta para uma boa convivência no ambiente virtual, essas formas de autorregulação da internet são ainda embrionárias, pois não conseguem reprimir ou prevenir a prática de infrações virtuais, como por exemplo o *cyberbullying*. Urge a necessidade, portanto, da criação de um regulamento virtual específico, para a construção de um ciberespaço fortemente ligado à ordem jurídica.

Como analisado no capítulo 1 o *cyberbullying* tem estreita relação com o *bullying* tradicional, mas nem sempre o *cyberbullying* é uma extensão do mesmo. Pode ocorrer perseguição e difamação entre pares da instituição escola para o ambiente cibernético, no entanto, a internet, principalmente nas redes sociais, apresenta públicos de vários locais do mundo e de gêneros diversos e portanto, nessas redes sociais podem surgir condutas agressivas fora do âmbito escolar. É muita mais frequente, porém, que esse tipo de conduta aconteça entre jovens, já pela estreita relação entre *bullying* e *cyberbullying*. Para não haver impunidade, já pelo fato dos menores serem civilmente e penalmente incapazes, as normas do Direito Infantojuvenil devem ser aplicadas nessas situações.

Outras formas de regulamentar juridicamente o uso da internet foram criadas, como a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, já abordada nessa pesquisa, conhecida como o Marco Civil da Internet e a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

O Marco Civil da Internet, instituído no dia 24 de abril de 2014, é uma lei pioneira no Brasil na garantia de direitos relacionados ao uso da internet e sem dúvidas foi um marco jurídico importante para a garantia da liberdade de expressão online no Brasil. Ela ficou popularmente conhecida como a Constituição da Internet no Brasil, devido às inovações trazidas para o ambiente virtual.

⁶⁹ **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/etiqueta>. Acesso em 17 de novembro de 2016.

⁷⁰ **Netiqueta.** Disponível em: <file:///D:/Documentos/Downloads/Netiqueta.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2016.

A Lei possui três princípios norteadores, que são pilares essenciais: neutralidade de rede, liberdade de expressão e privacidade dos usuários. Segundo o princípio da neutralidade da rede, a internet deve ser igual para todos, assim, ao comprar um plano de internet, por exemplo, o usuário paga pela velocidade contratada e não pelo tipo de página que irá acessar. Pelo princípio da privacidade, a lei assegura, em seu art. 7º, dentre os direitos dos usuários, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à proteção e a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, como também o direito à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial. A lei também garante que toda pessoa tem o direito de expressar-se livremente online.

A justificativa contida no Projeto de Lei nº 84.1999, que foi elaborado conjuntamente com a sociedade, delimita os propósitos do marco civil da internet no Brasil:

9. A Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça-SAL/MJ, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, desenvolveu a iniciativa denominada Marco Civil da Internet no Brasil, a fim de construir, de forma colaborativa, um anteprojeto de lei que estabelecesse princípios, garantias e direitos dos usuários de Internet. A proposta delimita deveres e responsabilidades a serem exigidos dos prestadores de serviços e define o papel a ser exercido pelo poder público em relação ao desenvolvimento do potencial social da rede.⁷¹

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet tem como objetivo estabelecer princípios, garantias e direitos dos usuários de Internet.

No entanto, apesar do Marco Civil da Internet ser um avanço legislativo, prevendo direitos e garantias dos usuários e que está em vigor desde 2014, alguns aspectos da lei precisam de regulamentação para facilitar sua implementação e ele não prevê qualquer mecanismo de controle da internet pelo governo ou por qualquer pessoa, o que ele prevê é que a todos seja assegurado o acesso à internet e que seja um ambiente aberto, democrático e livre.

O Marco Civil da Internet é lei em vigor no Brasil que regula técnica e civilmente a rede no país. Na seara penal, com a evolução das novas tecnologias e a violação de direitos fundamentais dos usuários, o legislador viu a necessidade de elaborar nova lei para regular os delitos informáticos que surgiram no ambiente cibernético. A Lei nº 12.737/2012, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, trata especificamente dos crimes cometidos no ambiente virtual, ela acrescentou ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B e alterou-se a

⁷¹ **Invasão de dispositivo informático: uma análise do novo tipo penal incriminador.** Disponível em: <<http://www.faculdaescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/INVASAO%20DE%20DISPOSITIVO%20INFORMATICO%20UMA%20ANALISE%20DO%20NOVO%20TIPO%20PENAL%20INCRIMINADOR.pdf>>. Acesso em: 18 de novembro de 2016.

redação dos artigos 266, §§ 1º e 2º, art. 298, parágrafo único com o objetivo de tutelar a liberdade individual e a privacidade a dados e informações contidas em dispositivos de informática. A lei inova classificando como criminosas condutas que antes não eram tipificadas. Segundo o artigo 154-A e 154-B do Código Penal:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do parágrafo 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Nesse sentido, nota-se que este tipo penal protege os valores constitucionais da intimidade e da privacidade que estão resguardados no art. 5º, X, da Magna Carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

É inegável que a Lei 12.737/2012 e o Marco Civil da Internet supriram uma lacuna existente no Código Penal de 1940 que dava margem a impunidade das condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual, no entanto, outros avanços precisam ser dados para resolver a problemática dos ilícitos virtuais.

Há a necessidade de um regulamento específico para o *cyberbullying* e outros ilícitos virtuais, solução proposta por essa pesquisa, estando essa lei em consonância com a Constituição Federal, que é a lei suprema do país. As ações que ocorrem no *cyberbullying* devem ser especificamente reprimidas e prevenidas. O problema não deve ser tratado de uma forma genérica, como vem sendo observado, infelizmente, na disciplina do Código Penal e Civil, visto também que a Constituição Federal tutela os direitos fundamentais feridos pelo *cyberbullying*.

No âmbito penal, há uma carência de uma previsão específica do *cyberbullying* e das formas de se viver o ciberespaço. No âmbito civil, muito bem acertada a responsabilidade subjetiva para a maioria dos casos, entretanto, falta uma disciplina das funcionalidades da internet.

Dessa forma poderá ser construído um ciberespaço fortemente atrelado ao ordenamento jurídico e uma lei específica irá se reportar ao virtual de uma forma direta. Nesse sentido, sabe-se que não existe uma legislação cibernética no Brasil, o que existe são disposições espalhadas pelos diplomas normativos.

Portanto, para resolver a problemática do *cyberbullying* e de outros ilícitos virtuais, as propostas apresentadas no decorrer dessa pesquisa são válidas, principalmente a da criação de um regulamento específico para os casos do *cyberbullying*, como também a interdisciplinaridade do Direito com outros campos do saber, dialogando assim a sociedade civil, a Psicologia e a Sociologia com o Direito. É de suma importância que o enfoque do problema seja de uma maneira plural e multifocal, como resposta ao fenômeno e à evolução da internet.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto anteriormente, desde a criação do computador até a evolução da internet e principalmente com o surgimento das redes sociais, as pessoas passaram a interagir em ambientes virtuais e da mesma forma que no mundo real, elas têm direitos fundamentais que merecem ser protegidos, como o direito à honra e a imagem e também o direito ao nome. Ocorre que muitas vezes a finalidade da internet é desvirtuada, constituindo verdadeira afronta aos direitos garantidos constitucionalmente. Portanto, esses ambientes não estão livres da prática de violência, principalmente do *cyberbullying*, considerado uma espécie do *bullying* escolar.

Apesar dos estudos sobre o fenômeno serem ainda perfunctórios, restou comprovado que os malefícios trazidos à vítima são tão urgentes de serem combatidos, que quanto maior for a participação da sociedade civil, das instituições, do Direito e de outras ciências na problemática, mais célere será o combate e a efetiva solução da problemática.

Nesse sentido, emerge a necessidade de um regulamento próprio e jurídico do *cyberbullying*, visto que a embrionária formação de uma legislação cibernética no país, apesar de ser um marco para a sociedade como um todo, não é capaz de inibir os crimes cibernéticos, em especial o fenômeno estudado nessa pesquisa.

O *cyberbullying* por afrontar ferozmente direitos subjetivos tidos como fundamentais pela Constituição Federal de 1988, como a honra e a imagem, necessita de uma atenção maior por parte do ordenamento jurídico, com o objetivo de resolver a problemática de uma maneira efetiva.

Apesar de alguns casos sobre os direitos fundamentais envolvidos na problemática serem tratados pela jurisprudência e doutrina, muito ainda precisa ser feito no Brasil. Isso porque o *cyberbullying* é um ilícito de altas repercussões para os direitos fundamentais, com a propagação de danos morais de alta extensão, dada a audiência infinita que é a da internet.

Assim, deve ser criada uma legislação específica para abordar o problema de forma rápida e que impeça que os danos se alastrem como acontece hodiernamente, nesse sentido, o viés preventivo é tão importante quanto o repressivo. Justamente com vistas ao viés preventivo é que se propõe a criação de uma figura penal específica que abranja não somente o *cyberbullying*, como outros ilícitos digitais tratados nessa pesquisa, como o *mobilebullying*. Para regular os crimes cometidos por menores infratores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) poderia incorporar disposições para regular esse tipo de violência. Pensar

em uma legislação específica para o fenômeno sem pensar em uma adequação para as normas infante-juvenis seria uma falta de efetividade, visto que muitos casos ocorrem entre crianças e adolescentes.

Nesse sentido, urge que a sociedade civil como um todo, o Direito, como também profissionais de outras áreas, como a Psicologia e a Sociologia discutam e aprofundem as pesquisas no ambiente cibernético, para encontrar um meio seguro de se viver o ciberespaço, pois ainda há uma escassez de pesquisas relacionadas ao tema no Brasil.

Portanto, a conclusão deste trabalho está em comprovar que o *Cyberbullying* é um tema relevante do ponto de vista não só jurídico, como também de outras áreas do saber, sendo um ilícito que atinge o Direito como um todo. O Direito à inclusão digital, mesmo não estando positivado na Magna Carta é crescente no país, portanto, fica claro que as inovações digitais estão cada vez mais presentes no ambiente social e que essas inovações trazem a sua faceta saudável, de compartilhamento de informações e conhecimento, como sua faceta negativa, onde estão incluídos todos os distúrbios relacionados ao ambiente cibernético, principalmente o *cyberbullying*.

Portanto, o Brasil precisa de uma legislação cibernética para regular especificamente o *cyberbullying* e outros ilícitos virtuais. Esse seria um marco de suma importância para o país, para se chegar ao objetivo de uma internet aberta, democrática e inclusiva de uma maneira saudável, trazendo à tona novos conceitos e uma nova maneira de se olhar o ciberespaço.

REFERÊNCIAS

Livros

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9 ed. Malheiros Editores, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil**. 12. Ed. revista e atualizada. Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16 ed. Editora Impetus, 2014.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**. 6 ed. Edições Loyola, 2010.

LIMA, Ana Maria de Albuquerque. **Cyberbullying e outros riscos da Internet: despertando a atenção de pais e professores**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2011.

RIBEIRO, Thiago de Lima. **O Direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Intersaberes, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. 1 ed. Fontanar, 2010, p. 125.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Responsabilidade civil**, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2003.

Artigos em meio eletrônico

AMADO, MATOS, PESSOA E JAGER. **Cyberbullying: um desafio à investigação e à formação**. Disponível em: <<http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/409/363>>. Acesso em 25 de setembro 2016.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e sua Concretização Judicial.** Disponível em http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68121/principio_fundamental_dignidade_andrade.pdf. Acesso em 05 de fevereiro de 2017.

Apelação cível nº 0088192-28.2005.8.19.0001. P.08. Disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20110316-03.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

BURIN, Luiz Henrique Teixeira de Andrade. **Cyberbullying: Um problema nas redes sociais.** Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/50155597/TCC-cyberbullying-um-problema-nas-redes-Sociais>. Acesso em 25 de setembro 2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 de fevereiro de 2017.

CIVIL, Código. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 08 de fevereiro de 2017.

CAETANO, Ana Paula; FREIRE, Isabel; SIMÃO, Ana Margarida Veiga; MARTINS, Maria José D.; PESSOA, Maria Teresa. **Emoção no cyberbullying: um estudo com adolescentes portugueses.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022016000100199&lang=pt. Acesso em 25 de setembro 2016.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>. Acesso em 25 setembro 2016.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/DLPO/>>. Acesso em 25 de setembro 2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 08 de fevereiro de 2017.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **O que é cyberbullying?** Disponível em: <<http://bullyingcyberbullying.com.br/bullying/o-que-e-cyberbullying/>>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo De Arruda; SALES, Tainah Simões. **A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático.** Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/cartaxo_-_6.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2016.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre ato ilícito.** Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1999>> Acesso em 19 de novembro de 2016.

MAIDEL, Simone. **Cyberbullying: um novo risco advindo das tecnologias digitais.** Disponível em: <<http://www.ujaen.es/revista/reid/revista/n2/REID2art7.pdf>>. Acesso em 25 de setembro de 2016.

MARQUES, Camila; TRESKA, Laura; PERIN FILHO, Luiz Alberto; RIELLI, Mariana; IORIO, Pedro. **Marco Civil da Internet: seis meses depois, em que pé estamos?** Disponível em: <artigo19.org/wp-content/uploads/2015/01/análise-marco-civil-final.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal a saúde.** Disponível em: <http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede>

%20/modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf>. Acesso em 25 setembro de 2016.

Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil. Disponível em: < <http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>> Acesso em 18 de novembro de 2016.

PENAL, Código. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 08 de fevereiro de 2017.

RECURSO ESPECIAL 1117633 RO 2009/0026654-2. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8569044/recurso-especial-resp-1117633-ro-2009-0026654-2/inteiro-teor-13668131>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2017.

SAMPAIO, Mirna Mourão Lôbo. **Invasão de dispositivo informático: uma análise do novo tipo penal incriminador.** Disponível em <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/INVASAO%20DE%20DISPOSITIVO%20INFORMATICO%20UMA%20ANALISE%20DO%20NOVO%20TIPO%20PENAL%20INCRIMINADOR.pdf>> Acesso em 18 de novembro de 2016.

SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. **A sociedade em rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação.** Disponível em: <http://www.insite.pro.br/2009/Maio/sociedade_ciberespa%C3%A7o_Isabella.pdf>. Acesso em 25 setembro de 2016.

SOUZA, Sidclay Bezerra; SIMÃO, Ana Margarida Veiga; CAETANO, Ana Paula. **Cyberbullying: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000300582&lang=pt>. Acesso em 25 de setembro 2016.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Bullying e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais.** Disponível em:

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818150000015764f8cc974959506c&docguid=I52aa4060d4b311e28aa8010000000000&hitguid=I52aa4060d4b311e28aa8010000000000&spos=1&epos=1&td=12&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 25 de setembro 2016.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Disponível em: <

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1>>.

Acesso em 17 de outubro de 2016.

WENDT, Guilherme Welter; LISBOA, Carolina Saraiva de Macedo. **Agressão entre pares no espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying.** Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/pc/v25n1/05.pdf>>. Acesso em 25 de setembro 2016.